

Relatório n.º 20/2013-FC/SRTMC

Auditoria aos Municípios da RAM com vista a apurar a legalidade das alterações de posição remuneratória por opção gestionária efetuadas nos anos de 2009 e de 2010

Município da Calheta

Processo n.º 02/2013 – Aud/FC

Funchal, 2013



**Auditoria de fiscalização concomitante aos Municípios da
RAM com vista a apurar a legalidade das alterações de
posição remuneratória por opção gestionária efetuadas
nos anos de 2009 e de 2010
Município da Calheta**

**RELATÓRIO N.º 20/2013-FC/SRMTC
SECÇÃO REGIONAL DA MADEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS**

Novembro/2013



ÍNDICE

ÍNDICE	1
RELAÇÃO DE SIGLAS E ABREVIATURAS	2
FICHA TÉCNICA	2
1. SUMÁRIO	3
1.1. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS	3
1.2. OBSERVAÇÕES.....	3
1.3. RESPONSABILIDADE FINANCEIRA	3
1.4. RECOMENDAÇÕES.....	4
2. CARACTERIZAÇÃO DA AÇÃO	5
2.1. FUNDAMENTO, ÂMBITO E OBJETIVOS	5
2.2. METODOLOGIA	5
2.3. CONDICIONANTES E GRAU DE COLABORAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS	6
2.4. AUDIÇÃO DOS RESPONSÁVEIS.....	6
3. RESULTADOS DA ANÁLISE	9
3.1. DIPLOMAS LEGAIS APLICÁVEIS.....	9
3.1.1. <i>A Lei de Vínculos, Carreiras e Remunerações</i>	9
3.1.2. <i>O Sistema Integrado de Avaliação de Desempenho na Administração Pública</i>	12
3.2. DESCRIÇÃO DOS FACTOS RELEVANTES.....	14
3.3. CARACTERIZAÇÃO DAS INFRAÇÕES E RESPECTIVO ENQUADRAMENTO LEGAL	17
4. EMOLUMENTOS	29
5. DETERMINAÇÕES FINAIS	29
ANEXOS	31
I – QUADRO SÍNTESE DE INFRAÇÕES FINANCEIRAS	33
II – PAGAMENTOS INDEVIDOS RESULTANTES DE ALTERAÇÕES DE POSIÇÃO REMUNERATÓRIA POR OPÇÃO GESTIONÁRIA ILEGAIS.....	34
III – NOTA DE EMOLUMENTOS	47

RELAÇÃO DE SIGLAS E ABREVIATURAS

SIGLA / ABREVIATURA	DENOMINAÇÃO
Al(s).	ALÍNEA(s)
Art.º ^(s)	ARTIGO(s)
Aud	Auditoria
Cfr.	Confrontar
CPA	Código do Procedimento Administrativo
CMC	Câmara Municipal da Calheta
DGAL	Direção Geral das Autarquias Locais
DGAEP	Direção Geral da Administração e do Emprego Público
DL	Decreto(s)-Lei
DRAPL	Direção Regional da Administração Pública e Local
DROC	Direção Regional de Orçamento e Contabilidade
FC	Fiscalização Concomitante
IAS	Indexante de Apoios Sociais
JC	Juiz Conselheiro
LOPTC	Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
LVCR	Lei dos Vínculos, Carreiras e Remunerações (Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro)
N.º ^(s)	Número(s)
PCM	Presidente da Câmara Municipal
RAM	Região Autónoma da Madeira
SIADAP	Sistema Integrado de Avaliação de Desempenho na Administração Pública
SRMTC	Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas
UAT	Unidade de Apoio Técnico
UC	Unidade(s) de Conta

FICHA TÉCNICA

COORDENAÇÃO	
Miguel Pestana	Auditor-Coordenador
SUPERVISÃO	
Alexandra Moura	Auditora-Chefe
EQUIPA DE AUDITORIA	
Paulo Lino	Técnico Verificador Superior
Maria João Carreira	Técnica Verificadora Superior



1. SUMÁRIO

1.1. Considerações prévias

O presente documento colige os resultados da auditoria de fiscalização concomitante ao Município da Calheta, tendo em vista apurar a legalidade das alterações de posição remuneratória por opção gestionária autorizadas no ano de 2009.

1.2. Observações

Os pontos seguintes evidenciam as principais observações formuladas em resultado da auditoria realizada, tratando, em termos sumários, os aspetos mais relevantes da mesma, ulteriormente desenvolvidos ao longo deste documento:

- a) A autorização, em 14 janeiro de 2009, por despacho do Presidente da Câmara Municipal da Calheta¹, da alteração de posicionamento remuneratório por opção gestionária de 60 trabalhadores dessa Autarquia, não observou os pressupostos estabelecidos na al. c) do n.º 1 do art.º 47.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, nomeadamente por não se encontrar preenchido o requisito de atribuição de “[c]inco menções imediatamente inferiores às referidas na alínea anterior, desde que consubstanciem desempenho positivo, consecutivas”, na medida em que não houve lugar a uma efetiva avaliação em sede do Sistema Integrado de Avaliação de Desempenho na Administração Pública (cfr. os pontos 3.2. e 3.3.).
- b) Por conseguinte, os pagamentos realizados ao abrigo dessa autorização, num total de 153 490,44€² (cfr. o Anexo II), são ilegais e a eles não lhes correspondeu qualquer contraprestação efetiva (cfr. o ponto 3.3.).
- c) A decisão do Presidente da Câmara Municipal da Calheta assentou nas orientações vertidas na Circular n.º 1/DRAPL/DROC/2008, de 4 de novembro, proferida em conjunto pela Direção Regional da Administração Pública e Local e pela Direção Regional de Orçamento e Contabilidade, as quais foram reiteradas por aquela Direção Regional em parecer divulgado a 30 de julho de 2010, pese embora fosse do conhecimento daquele autarca que o entendimento sustentado por aqueles serviços da Administração Regional não se coadunava com a posição homologada, em 15 de junho 2010, pelo Secretário de Estado da Administração Local e válida para as Regiões Autónomas (cfr. os pontos 3.2. e 3.3.).

1.3. Responsabilidade financeira

Os factos referenciados no ponto 1.2., als. a), b) e c), são suscetíveis de tipificar ilícitos financeiros geradores de responsabilidade financeira sancionatória por força do disposto na al. b) do n.º 1 do art.º 65.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC), republicada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, que foi objeto da Declaração de Retificação n.º 72/2006, de 6 de outubro, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 35/2007, de 13 de agosto, e 3-B/2010, de 28 de abril (cfr. o Anexo I)³.

Os factos evidenciados no ponto 1.2., al. b), podem originar responsabilidade financeira reintegratória por aplicação das estatuições consagradas nos n.ºs 1 e 4 do art.º 59.º da referida LOPTC.

¹ Com efeitos retroativos a 1 de janeiro do mesmo ano, mas apenas concretizada nos vencimentos de fevereiro de 2010, com reporte aos de janeiro de 2010, porque conforme informou aquele responsável no seu ofício n.º 25 P, de 2 de maio de 2013 (cfr. a Pasta do Processo, folha 60), “ (...) por lapso dos Serviços não foi dado continuidade ao referido Despacho na devida altura”.

² Reportados ao período entre 1 de janeiro de 2010 e 26 de abril de 2013.

³ Diploma entretanto alterado pelas Leis n.ºs 61/2011, de 7 de dezembro, e 2/2012, de 6 de janeiro.

As multas têm como limite mínimo o montante correspondente a 15 Unidades de Conta (UC) e como limite máximo 150 UC⁴, de acordo com o preceituado no n.º 2 do citado art.º 65.º.

Com o pagamento da multa, pelo montante mínimo, extingue-se o procedimento tendente à efetivação de responsabilidade sancionatória, nos termos do art.º 69.º, n.º 2, al. d), daquela Lei, enquanto o pagamento em qualquer momento da quantia a repor⁵ extingue o procedimento por responsabilidade financeira reintegratória, ao abrigo da parte final do n.º 1 do mesmo art.º 69.º.

1.4. Recomendações

No contexto da matéria exposta no relatório e resumida nas observações da auditoria, o Tribunal de Contas **recomenda** ao Município da Calheta que, no âmbito das alterações do posicionamento remuneratório por opção gestionária, obedeça ao exigido pelo art.º 47.º, n.º 1, al. c), da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, assegurando-se de que os trabalhadores beneficiários dessa prerrogativa foram objeto de uma efetiva avaliação em sede do Sistema Integrado de Avaliação de Desempenho na Administração Pública.

⁴ De harmonia com o Regulamento das Custas Processuais, publicado em anexo ao DL n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, a UC é a quantia monetária equivalente a um quarto do valor do Indexante de Apoios Sociais (IAS), vigente em dezembro do ano anterior, arredondado à unidade euro, atualizável anualmente com base na taxa de atualização do IAS. Assim, e uma vez que o art.º 3.º do DL n.º 323/2009, de 24 de dezembro, fixou o valor do IAS para 2010 em 419,22€, cada UC corresponde a 105,00€ [419,22€/4 = 104,805€, sendo que a respetiva atualização encontrava-se suspensa por força da al. a) do art.º 67.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, que aprovou o orçamento do Estado para 2011, decisão essa que foi mantida no art.º 79.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, que aprovou o orçamento do Estado para 2012 e no art.º 114.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, que aprovou o orçamento do Estado para 2013].

⁵ Que respeitará não só apenas aos 153 490,44€ calculados até à data a que se reporta a presente auditoria (abril de 2013), mas também aos valores pagos posteriormente a esse momento até à recolocação dos trabalhadores na posição remuneratória devida.



2. CARACTERIZAÇÃO DA AÇÃO

2.1. Fundamento, âmbito e objetivos

A presente auditoria tem enquadramento na fiscalização concomitante exercida pelo Tribunal de Contas, nos termos do art.º 49.º, n.º 1, al. a), da LOPTC, e foi orientada especificamente para o levantamento exaustivo das alterações de posicionamento remuneratório por opção gestionária de trabalhadores autorizadas em 14 de janeiro de 2009, e efetivadas a partir de janeiro de 2010⁶, pelo Município da Calheta, com vista a calcular os valores que foram pagos aos beneficiários desde esta data (janeiro de 2010) até abril de 2013⁷.

A sua realização foi autorizada por despacho do Juiz Conselheiro da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas (SRMTC), de 4 de fevereiro de 2013, exarado na Informação n.º 12/2013-UAT I, do dia 1 do mesmo mês, uma vez em que não se encontrava prevista no Programa de Fiscalização para o corrente ano, inserindo-se no Objetivo Estratégico 2 (OE 2), que consiste em “[i]ntensificar o controlo externo sobre os grandes fluxos financeiros, sobre os domínios de maior risco e sobre as áreas de inovação da gestão dos recursos públicos”, e na Linha de Orientação Estratégica 2.4. (LOE 2.4.), que se traduz em “[i]ntensificar o controlo sobre a Administração Autárquica e o respetivo setor empresarial”, conforme definido no Plano de Ação do Tribunal de Contas para o triénio 2011-2013⁸.

O seu fundamento assenta no facto de, no âmbito dos trabalhos da “Auditoria de fiscalização concomitante à Câmara Municipal da Ribeira Brava – seguimento de recomendações – 2009/2011”⁹, ter sido apurado que esse Município havia autorizado a alteração do posicionamento remuneratório de diversos trabalhadores por opção gestionária, prevista na al. c) do n.º 1 do art.º 47.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro (LVCR), quando não se encontravam preenchidos os requisitos legais para tal, designadamente o da efetiva avaliação de desempenho¹⁰, o que impulsionou a iniciativa de indagar junto dos restantes 10 Municípios da Região Autónoma da Madeira (RAM)¹¹ se haviam adotado idêntico procedimento, o que, no caso da Câmara Municipal da Calheta (CMC), se veio a confirmar.

2.2. Metodologia

No desenrolar dos trabalhos da auditoria que compreendeu as fases de planeamento, execução e elaboração do relato¹², atendeu-se, com as adaptações necessárias em função das especificidades inerentes à ação, às normas previstas no *Manual de Auditoria e de Procedimentos do Tribunal de Contas* (Volume I)¹³, tendo-se recorrido às seguintes técnicas:

⁶ Na realidade, os pagamentos concretizaram-se nos vencimentos de fevereiro de 2010 com efeitos reportados a 1 de janeiro anterior. O hiato registado entre a data da autorização das alterações de posicionamento remuneratório por opção gestionária e a sua produção de efeitos aconteceu porque, nas palavras do Presidente da Autarquia (vide a nota de rodapé n.º 1), não foi dado continuidade ao seu despacho de janeiro de 2009 “(...) por lapso dos Serviços (...)”.

⁷ Tendo-se igualmente procurado apurar a ocorrência de outros factos relevantes no percurso profissional dos funcionários, designadamente de aposentação, falecimento, cedência de interesse público ou suspensão e/ou cessação de funções.

⁸ Aprovado pelo Plenário Geral, em reunião de 29 de outubro de 2010.

⁹ Que culminou na aprovação, em sessão ordinária da SRMTC realizada em 24 de outubro de 2012, do Relatório n.º 11/2012-FC/SRMTC.

¹⁰ Vide o ponto 3.3.2. do citado Relatório n.º 11/2012-FC/SRMTC.

¹¹ Nesse sentido, vide a Informação n.º 91/2012-UAT I, de 19 de setembro, que obteve despacho favorável do Juiz Conselheiro da SRMTC de 25 de setembro seguinte (cfr. a Pasta do Processo, folha 1).

¹² O qual seguirá a estrutura e o conteúdo definidos no art.º 37.º do Regulamento das Secções Regionais dos Açores e da Madeira do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução do PG n.º 24/2011, de 14 de dezembro, *ex vi* do art.º 34.º, n.º 1, do mesmo Regulamento.

¹³ Aprovado pela Resolução n.º 2/99 – 2.ª Secção, de 28 de janeiro, e adotado pela SRMTC, através do Despacho Regulamentar n.º 1/01 – JC/SRMTC, de 15 de novembro de 2001. Em tudo o mais não expressamente previsto neste *Manual*, atendeu-se às normas aprovadas no âmbito da União Europeia e da INTOSAI.

- ⇒ Solicitação de informações conexas com a fundamentação de facto e de direito das alterações de posicionamento remuneratório por opção gestonária nos anos de 2009 e 2010, e com a forma de atribuição de pontos a cada trabalhador reposicionado [se decorreu da avaliação de desempenho (ou da ausência) ou de ponderação curricular]¹⁴.
- ⇒ Análise jurídica e financeira da informação vertida na documentação disponibilizada à SRMTC pela entidade auditada¹⁵, da legislação pertinente, em especial a LVCR e os diplomas que disciplinam o Sistema Integrado de Avaliação de Desempenho na Administração Pública (SIADAP), e dos diversos entendimentos expendidos quanto à alteração do posicionamento remuneratório dos trabalhadores por opção gestonária, prevista na al. c) do n.º 1 do art.º 47.º da citada LVCR.
- ⇒ Cálculo aritmético, consolidação e articulação da informação recolhida.

Após a realização do contraditório, serão analisadas e apreciadas as alegações apresentadas pelos responsáveis ouvidos nessa sede e, subsequentemente, será redigido o anteprojeto de relatório da auditoria.

2.3. Condicionantes e grau de colaboração dos responsáveis

É de salientar a colaboração prestada pelos funcionários e dirigentes contactados no âmbito da presente ação, e que diligenciaram no sentido de remeter os elementos e esclarecimentos solicitados pela SRMTC dentro dos prazos que lhes foram fixados, o que possibilitou que a ação se realizasse sem entraves.

2.4. Audição dos responsáveis

Dando cumprimento ao princípio do contraditório consagrado no art.º 13.º da LOPTC, procedeu-se à audição do Vice-Presidente do Governo Regional, João Carlos Cunha e Silva (na qualidade de responsável pelo departamento do Governo Regional que exerce a tutela administrativa das autarquias locais sedeadas na RAM), do Presidente da Câmara Municipal da Calheta, Manuel Baeta de Castro, do Secretário Regional do Plano e Finanças, José Manuel Ventura Garcês (na qualidade de responsável

¹⁴ Em concreto, solicitaram-se, através do nosso ofício com a ref.ª 390, de 21 de fevereiro p.p. (cfr. a Pasta do Processo, folhas 12 a 14):

- a) As informações que fundamentaram de facto e de direito as alterações de posição remuneratória por opção gestonária nos anos de 2009 e 2010;
- b) As folhas de processamento mensal donde constasse a identificação dos trabalhadores beneficiados por essas alterações e os pagamentos que lhes foram abonados, desde o primeiro mês em que foram reposicionados (incluindo o dos retroativos) até ao último mês processado;
- c) E que:
 - ✓ se comprovasse em que data foi a Autarquia da Calheta notificada do ofício subscrito pelo Diretor Regional da Administração Pública e Local a dar conta das soluções interpretativas veiculadas pela Direção Geral das Autarquias Locais, homologadas por despacho de 15 de junho de 2010 do Secretário de Estado da Administração Local, sobre a matéria relativa à alteração do posicionamento remuneratório por opção gestonária, e, bem assim, das ações desencadeadas a fim de retificar eventuais situações que se encontrassem em desconformidade com o entendimento ali preconizado;
 - ✓ se indicasse qual foi a forma de atribuição de pontos a cada trabalhador reposicionado, nomeadamente se teve origem na avaliação de desempenho (ou na ausência de avaliação), ou na ponderação curricular;
 - ✓ se evidenciasse qual a atual situação dos trabalhadores beneficiados, aludindo, designadamente, se desde a alteração da respetiva posição remuneratória se aposentaram, faleceram, foram alvo de cedência de interesse público, ou foram suspensos e/ou cessaram funções, com menção à(s) data(s) em que essa(s) situação(ões) se registou(aram), e
 - ✓ se informasse se foram efetuadas alterações de posicionamento remuneratório por opção gestonária nos anos de 2011 e de 2012.

¹⁵ A coberto do ofício n.º 17/P, de 18 de março passado (cfr. a Pasta do Processo, folhas 21 a 23).



pelo departamento do Governo Regional com a tutela financeira das autarquias locais sedeadas na RAM) e do Diretor Regional da Administração Pública e Local, Jorge Paulo Antunes de Oliveira, enquanto cointeressado, relativamente ao relato da auditoria¹⁶.

No prazo concedido para o efeito apresentaram as suas alegações o Vice-Presidente do Governo Regional, João Carlos Cunha e Silva¹⁷, o qual invoca que “(...) *não teve qualquer intervenção nos factos versados no (...) Relato (...)*”, e remete “(...) *para os esclarecimentos que, naturalmente, serão prestados (...) pelo Diretor Regional da Administração Pública e Local (...)*”, e o Secretário Regional do Plano e Finanças, José Manuel Ventura Garcês, através da sua Chefe de Gabinete¹⁸, que informou que a “(...) *aplicação da referida circular¹⁹ pela administração local, nomeadamente Município da Calheta, dessa situação e do uso feito dos entendimentos nela preconizados, nomeadamente dos referentes a alterações de posição remuneratória por opção gestionária, não teve esta Secretaria Regional conhecimento, uma vez que os pareceres da DRAPL a que se refere o relato em apreço foram emitidos ao abrigo de competências próprias que não são extensíveis à DROC, pois (...) a ação da DROC exerce-se no âmbito do sector público administrativo, sobre todos os serviços e organismos da administração regional direta e, por vezes, sobre a indireta*”.

Igualmente nesta sede, e dentro do prazo, apresentaram as suas alegações o Diretor Regional da Administração Pública e Local, Jorge Paulo Antunes de Oliveira²⁰, e o Presidente da Câmara Municipal da Calheta, Manuel Baeta de Castro²¹, as quais foram tidas em conta na elaboração deste relatório, designadamente através da sua transcrição e inserção nos pontos pertinentes, em simultâneo com os comentários considerados adequados.

¹⁶ Através dos ofícios da SRMTC n.ºs 1803 a 1806, respetivamente, todos de 18 de julho de 2013 (cfr. a Pasta do Processo, folhas 149 a 155).

¹⁷ A coberto do ofício da Vice-Presidência com a ref.ª Confidencial n.º 27/13/GVP, com registo de entrada na SRMTC de 30 de julho de 2013 (a folhas 164 a 168 da Pasta do Processo).

¹⁸ Sílvia Maria Silva Freitas, no ofício da SRPF n.º 5143, também de 30 de julho de 2013 (vd. as folhas 169 a 171 da Pasta do Processo).

¹⁹ Circular n.º 1/DRAPL/DROC/2008, de 4 de novembro.

²⁰ No ofício da DRAPL com o n.º 417, de 31 de julho de 2013, acompanhado pelos documentos 1. a 11. (a folhas 172 a 208 da Pasta do Processo).

²¹ Em documento próprio, com registo de entrada na SRMTC de 9 de agosto de 2013 (o prazo havia sido prorrogado, a pedido do contraditado), acompanhado de diversa documentação (a folhas 209 a 316 da Pasta do Processo).



3. RESULTADOS DA ANÁLISE

3.1. Diplomas legais aplicáveis

3.1.1. A Lei de Vínculos, Carreiras e Remunerações

A Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2008, mandava que a partir de 1 de janeiro desse ano a progressão nas categorias se operasse segundo as regras para alteração do posicionamento remuneratório previstas em lei que, na sequência da Resolução do Conselho de Ministros n.º 109/2005, de 30 de junho, definisse e regulasse os novos regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas, produzindo efeitos a partir daquela data a progressão nas carreiras dos trabalhadores da função pública (vd. o art.º 119.º quanto ao regime transitório de progressão nas carreiras e de prémios de desempenho na Administração Pública).

Diploma que se veio a consubstanciar na Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro²² – LVCR, mas que entrou em vigor não a 1 de janeiro de 2008, mas sim a 1 de março seguinte (cfr. o art.º 118.º, n.º 1).

Esta Lei, que visou estabelecer os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas, é aplicável a todos os trabalhadores independentemente da modalidade de vinculação e de constituição da relação jurídica de emprego público que detenham.

Nessa conformidade, incluem-se nesse núcleo os trabalhadores integrados nas autarquias locais, nos termos do n.º 2 do art.º 3.º da LVCR, com as necessárias adaptações, designadamente no que respeita às competências em matéria administrativa dos respetivos órgãos, adaptação que veio a suceder por via do DL n.º 209/2009, de 3 de setembro²³, que consagra, nos casos em que tal se justifica pelas especificidades próprias das autarquias, os modelos mais adequados ao desempenho das funções públicas em contexto municipal e de freguesia.

Por esse motivo, na exposição que se fará de seguida das normas relevantes da LVCR para aferir da legalidade, ou não, da decisão do Presidente da Câmara Municipal da Calheta (PCM) de autorizar, em 14 janeiro de 2009, a alteração de posicionamento remuneratório por opção gestonária de 60 trabalhadores da Autarquia que preside, serão chamados à colação as pertinentes disposições do DL n.º 209/2009.

Em primeiro lugar, há que atender ao disposto no art.º 7.º, n.º 1, al. b), da LVCR, que sob a epígrafe **orçamentação e gestão das despesas com pessoal**, comanda que “[a]s verbas orçamentais dos órgãos ou serviços afectas a despesas com pessoal destinam-se a suportar (...) encargos [c]om o recrutamento de trabalhadores necessários à ocupação de postos de trabalho previstos, e não ocupados, nos mapas de pessoal aprovados e, ou, com alterações do posicionamento remuneratório na categoria dos trabalhadores que se mantenham em exercício de funções”.

Do restante corpo normativo do art.º 7.º destaca-se o seguinte:

“2. Sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 47.º, a orçamentação dos tipos de encargos referidos nas alíneas b) e c) do número anterior é efectuada de forma equitativa entre os órgãos ou serviços e tem por base a ponderação:

a) Dos objectivos e actividades do órgão ou serviço e da motivação dos respectivos trabalhadores, quanto ao referido na alínea b) do número anterior;

²² Retificada pela Declaração de Retificação n.º 22-A/2008, de 24 de abril, e alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, 66/2012, de 31 de dezembro, 66-B/2012, de 31 de dezembro, e pelo DL n.º 47/2013, de 5 de abril.

²³ Com exceção das normas respeitantes ao regime jurídico da nomeação, diploma que também procede à adaptação à administração autárquica do disposto no DL n.º 200/2006, de 25 de outubro, no que se refere ao processo de racionalização de efetivos. Foi alterado pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, e pela Lei n.º 66/2012, de 31 de dezembro.

(...).

3. *Compete ao dirigente máximo do órgão ou serviço, ponderados os factores referidos na alínea a) do número anterior, decidir sobre o montante máximo de cada um dos tipos de encargos referidos na alínea b) do n.º 1 que se propõe suportar, podendo optar, sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 47.º, pela afectação integral das verbas orçamentais correspondentes a apenas um dos tipos.*
4. *A decisão referida no número anterior é tomada no prazo de 15 dias após o início de execução do orçamento.*

(...)

- 6.²⁴ *A decisão a que se referem os n.ºs 3 e 4 inclui, se for o caso, a discriminação dos montantes máximos para:*
 - a) *O recrutamento de trabalhadores;*
 - b) *As alterações obrigatórias do posicionamento remuneratório prevista no n.º 6 do artigo 47.º;*
 - c) *As alterações gestonárias do posicionamento remuneratório previstas nos n.ºs 1 a 5 do artigo 47.º;*
 - d) *As alterações excepcionais do posicionamento remuneratório previstas no artigo 48.º.*

(...)”.

Nesta matéria, mandam os n.ºs 1 e 2, al. b), do art.º 5.º do DL n.º 209/2009, que os orçamentos das autarquias deverão prever verbas destinadas a suportar os encargos previstos no n.º 1 do *supra* citado art.º 7.º, competindo ao órgão executivo decidir sobre o montante máximo de encargos com alterações do posicionamento remuneratório na categoria dos trabalhadores que se mantenham em exercício de funções.

Noutra sede, o art.º 46.º, n.º 1, da LVCR, sob a epígrafe **alteração do posicionamento remuneratório: opção gestonária**, estatui que “[t]endo em consideração as verbas orçamentais destinadas a suportar o tipo de encargos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º, o dirigente máximo do órgão ou serviço decide, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do mesmo artigo, se, e em que medida, este se propõe suportar encargos decorrentes de alterações do posicionamento remuneratório na categoria dos trabalhadores do órgão ou serviço”²⁵, competência que é conferida pelo art.º 7.º, n.º 1, do DL n.º 209/2009, ao órgão executivo das autarquias²⁶, o qual acresce que este mesmo órgão deve tornar pública essa decisão,

²⁴ Aditado pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, que aprovou o Orçamento de Estado para 2010.

²⁵ Decisão que deverá observar o seguinte:

“2. *A decisão referida no número anterior fixa, fundamentadamente; o montante máximo, com as desagregações necessárias, dos encargos que o órgão ou serviço se propõe suportar, bem como o universo das carreiras e categorias onde as alterações do posicionamento remuneratório na categoria podem ter lugar.*

(...)

4. *Para os efeitos do disposto nos números anteriores, as alterações podem não ter lugar em todas as carreiras, ou em todas as categorias de uma mesma carreira ou ainda relativamente a todos os trabalhadores integrados em determinada carreira ou titulares de determinada categoria.*

(...)”.

²⁶ Nos seguintes moldes:

“2. *A deliberação referida no número anterior fixa, fundamentadamente, aquando da elaboração do orçamento, o montante máximo, com as desagregações necessárias, dos encargos que o órgão se propõe suportar, bem como o universo das carreiras e categorias onde as alterações do posicionamento remuneratório na categoria podem ter lugar.*

3. *O universo referido no número anterior pode ainda ser desagregado, em função:*

- a) *Da atribuição, competência ou actividade que os trabalhadores integrados em determinada carreira ou titulares de determinada categoria devam cumprir ou executar;*



através de afixação em local adequado das suas instalações e de publicação no respetivo sítio na *Internet* (n.º 5).

O art.º 47.º da LVCR, no que tange à **alteração do posicionamento remuneratório: regra**, ordena que:

- “1. *Preenchem os universos definidos nos termos do artigo anterior os trabalhadores do órgão ou serviço, onde quer que se encontrem em exercício de funções, que, na falta de lei especial em contrário, tenham obtido, nas últimas avaliações do seu desempenho referido às funções exercidas durante o posicionamento remuneratório em que se encontram:*
 - a) *Duas menções máximas, consecutivas;*
 - b) *Três menções imediatamente inferiores às máximas, consecutivas; ou:*
 - c) *Cinco menções imediatamente inferiores às referidas na alínea anterior, desde que consubstanciem desempenho positivo, consecutivas.*
2. *Determinados os trabalhadores que preenchem cada um dos universos definidos, são ordenados, dentro de cada universo, por ordem decrescente da classificação quantitativa obtida na última avaliação do seu desempenho.*
3. *Em face da ordenação referida no número anterior o montante máximo dos encargos fixado por cada universo, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior, é distribuído, pela ordem mencionada, por forma a que cada trabalhador altere o seu posicionamento na categoria para a posição remuneratória imediatamente seguinte àquela em que se encontra.*
4. *Não há lugar a alteração do posicionamento remuneratório quando, não obstante reunidos os requisitos previstos no n.º 1, o montante máximo dos encargos fixado para o universo em causa se tenha previsivelmente esgotado, no quadro da execução orçamental em curso, com a alteração relativa a trabalhador ordenado superiormente.*
5. *Para efeitos do disposto nas alíneas b) e c) do n.º 1 são também consideradas as menções obtidas que sejam superiores às nelas referidas.*
6. ***Há lugar a alteração obrigatória para a posição remuneratória imediatamente seguinte àquela em que o trabalhador se encontra, quando a haja, independentemente dos universos definidos nos termos do artigo anterior, quando aquele, na falta de lei especial em contrário, tenha acumulado 10 pontos nas avaliações do seu desempenho referido às funções exercidas durante o posicionamento remuneratório em que se encontra, contados nos seguintes termos:***
 - a) *Três pontos por cada menção máxima;*
 - b) *Dois pontos por cada menção imediatamente inferior à máxima;*
 - c) *Um ponto por cada menção imediatamente inferior à referida na alínea anterior, desde que consubstancie desempenho positivo;*
 - d) *Um ponto negativo por cada menção correspondente ao mais baixo nível de avaliação.*
7. *Na falta de lei especial em contrário, a alteração do posicionamento remuneratório reporta-se a 1 de Janeiro do ano em que tem lugar”* (sublinhado nosso).

b) *Da área de formação académica ou profissional dos trabalhadores integrados em determinada carreira ou titulares de determinada categoria, quando tal área de formação tenha sido utilizada na caracterização dos postos de trabalho contidos nos mapas de pessoal.*

4. *Para os efeitos do disposto nos números anteriores, as alterações podem não ter lugar em todas as carreiras, ou em todas as categorias de uma mesma carreira, ou ainda relativamente a todos os trabalhadores integrados em determinada carreira, ou titulares de determinada categoria”.*

Ainda com importância nesta matéria vejamos o art.º 113.º da LVCR que, sobre a *relevância das avaliações na alteração do posicionamento remuneratório e nos prémios de desempenho*, estatui que:

- “1. Para efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 6 do artigo 47.º e no n.º 1 do artigo 75.º, as avaliações dos desempenhos ocorridos nos anos de 2004 a 2007, ambos inclusive, relevam nos termos dos números seguintes, desde que cumulativamente:
- a) Se refiram às funções exercidas durante a colocação no escalão e índice actuais ou na posição a que corresponda a remuneração base que os trabalhadores venham auferindo;
 - b) Tenham tido lugar nos termos das Leis n.ºs 10/2004, de 22 de Março²⁷, e 15/2006, de 26 de Abril²⁸.
2. Para efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 47.º, e sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a relevância das avaliações do desempenho referida no número anterior obedece às seguintes regras:
- a) Quando o sistema de avaliação do desempenho aplicado preveja cinco menções ou níveis de avaliação, o número de pontos a atribuir é de três, dois, um, zero e um negativo, respectivamente do mais para o menos elevado;
- (...)
7. O número de pontos a atribuir aos trabalhadores cujo desempenho não tenha sido avaliado, designadamente por não aplicabilidade ou não aplicação efectiva da legislação em matéria de avaliação do desempenho, é o de um por cada ano não avaliado.
- (...)”.

3.1.2. O Sistema Integrado de Avaliação de Desempenho na Administração Pública

O SIADAP foi criado pela Lei n.º 10/2004, de 22 de março²⁹, a qual dispunha no n.º 3 do art.º 2.º que o regime nela previsto era aplicável a todo o território nacional, sem prejuízo da sua adaptação aos funcionários, agentes e demais trabalhadores da administração local, através de decreto regulamentar, o que no caso apenas veio a suceder a 20 de junho de 2006, com a publicação do Decreto Regulamentar n.º 6/2006, posteriormente revogado pelo Decreto Regulamentar n.º 18/2009, de 4 de setembro.

Os termos de aplicação da Lei n.º 10/2004 foram vertidos na Lei n.º 15/2006, de 26 de abril, a qual determinou a revisão do SIADAP no decurso de 2006, tendo em consideração a experiência decorrente da sua aplicação e a necessária articulação com a revisão do sistema de carreiras e remunerações e com a conceção do sistema de avaliação de serviços, de forma a ser plenamente aplicável à avaliação do desempenho referente aos anos de 2007 e seguintes, enquanto o Decreto Regulamentar n.º 19-A/2004, de 14 de maio, tratou da sua regulação, no que se refere ao sistema de avaliação do desempenho dos dirigentes de nível intermédio, funcionários, agentes e demais trabalhadores da administração direta do Estado e dos institutos públicos.

Dando cumprimento ao ordenado na Lei n.º 15/2006, a Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro³⁰, que estabeleceu o SIADAP, e que se aplica, com as necessárias adaptações, designadamente, no que respeita às competências dos correspondentes órgãos, aos serviços da administração autárquica (vide o n.º 1 do art.º 2.º), procedeu à revogação das Leis n.ºs 10/2004 e 15/2006, e do Decreto Regulamentar n.º

²⁷ Que criou o SIADAP.

²⁸ Que fixou os termos de aplicação do SIADAP e determinou a revisão da Lei n.º 10/2004 no decurso de 2006.

²⁹ Alterada pelos Decretos-Lei n.ºs 176/95, de 26 de julho, 357-A/2007, de 31 de outubro, e 72/2008, de 16 de abril.

³⁰ Alterado pelas Leis n.ºs 64-A/2008, 55-A/2010, e 66-B/2012, todas de 31 de dezembro.



19-A/2004, diplomas que, porém, foram observados no âmbito dos procedimentos de avaliação dos desempenhos prestados até 31 de dezembro de 2007 e, por força dos n.ºs 1 e 2 do seu art.º 86.^{o31}, aos desempenhos prestados até 31 de dezembro de 2009 e 31 de dezembro de 2008, respetivamente.

Pelo SIADAP foi então consagrado um novo modelo de avaliação que assenta num sistema integrado que visa dotar a administração de um instrumento de desenvolvimento da estratégia dos serviços, com a finalidade de auxiliar nas decisões das organizações e na gestão dos seus recursos humanos, através de uma gestão por objetivos, implementando uma cultura de meritocracia, pela diferenciação e valorização dos diversos níveis de desempenho, fomentando o desenvolvimento profissional dos seus recursos humanos.

Como tal, aplica-se ao desempenho dos serviços públicos, dos respetivos dirigentes e demais trabalhadores³², quer integrem a administração central, a regional ou a autárquica, prevendo, por esse facto, mecanismos de flexibilidade e de adaptação muito amplos de modo a enquadrar as especificidades das várias administrações, dos serviços públicos, das carreiras e das áreas funcionais do seu pessoal e das exigências de gestão.

É o que decorre, aliás, do preâmbulo do Decreto Regulamentar n.º 6/2006: “(...) assenta pois numa lógica de gestão por objetivos, exigindo a definição de objetivos individuais articulados com os objetivos organizacionais das entidades e organismos, desta forma garantindo a coerência entre os resultados globais, essenciais para assegurar o cumprimento dos objetivos da organização”.

Deste modo, a avaliação incidente sobre os trabalhadores funda-se numa lógica da própria organização, tendo em conta a missão e o cumprimento dos objetivos estabelecidos para a prossecução da mesma. De tal modo que a avaliação de desempenho tem reflexo nas opções de gestão que a própria organização vier a tomar, não podendo ser dissociada da opção gestonária que em termos remuneratórios venha a ser decidida.

De facto, embora a opção gestonária se reconduza a um poder discricionário da direção da organização, pois pode tal opção ser ou não contemplada na gestão anual, tal poder não se insere no livre arbítrio, pois encontra-se limitado pelos princípios da justiça e da proporcionalidade, e na lei, onde estão definidos os pressupostos legais que permitem recorrer a tal opção.

Ou seja, aquando da tomada de decisão, isto é, no momento da orçamentação e gestão das despesas com pessoal, para que seja contemplada a referida opção gestonária de alteração de posicionamento remuneratório, necessário será que previamente se proceda a uma ponderação dos objetivos e atividades do órgão ou serviço e da motivação dos respetivos trabalhadores, tal como emana da al. a) do n.º 2 do art.º 7.º da LVCR³³, competindo ao órgão executivo, ponderados os fatores referidos naquela al. a), decidir sobre o montante máximo de cada um dos tipos de encargos que se propõe suportar (vide o n.º 3 do art.º 7.º da LVCR)³⁴.

³¹ Que preceitua que:

- “1. Mantêm-se em vigor os sistemas de avaliação aprovados ao abrigo do n.º 3 do artigo 2.º e do artigo 21.º da Lei n.º 10/2004, de 22 de Março, até à sua revisão para adaptação ao disposto na presente lei, a qual deve ocorrer até 31 de Dezembro de 2009, sob pena de caducidade.
2. Os sistemas de avaliação específicos não abrangidos pelo disposto no número anterior mantêm-se em vigor até à sua revisão para adaptação ao disposto na presente lei, a qual deve ocorrer até 31 de Dezembro de 2008, sob pena de caducidade, sendo a sua aplicação sujeita às regras previstas no artigo 82.º”.

³² Sendo denominados, respetivamente, de SIADAP 1, SIADAP 2 e SIADAP 3.

³³ Que se volta a transcrever:

- “2. Sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 47.º, a orçamentação dos tipos de encargos referidos nas alíneas b) (onde se incluem as alterações do posicionamento remuneratório) e c) do número anterior é efectuada de forma equitativa entre os órgãos ou serviços e tem por base a ponderação:
 - a) Dos objetivos e actividades do órgão ou serviço e da motivação dos respetivos trabalhadores, quanto ao referido na alínea b) do número anterior”.

³⁴ “3. Compete ao dirigente máximo do órgão ou serviço, ponderados os factores referidos na alínea a) do número anterior, decidir sobre o montante máximo de cada um dos tipos de encargos referidos na alínea b) do n.º 1 que se pro-

Ponto em que a decisão de opção gestonária de alteração de posição remuneratória não se pode traduzir numa decisão cega e meramente de contabilidade de menções e de pontos, mas antes precedida de uma efetiva ponderação dos resultados que a organização se propõe alcançar, conjugada com o apreciação valorativa do empenhamento dos seus trabalhadores para tal resultado, pois só assim se poderá falar num sistema integrado de avaliação.

Pode, assim, concluir-se que, embora tratando-se de regimes jurídicos diferentes, por um lado o SIADAP, por outro, a LVCR, onde se insere, no âmbito da gestão de recursos humanos, a opção gestonária, a verdade é que a opção prevista no segundo, terá como pressuposto o cumprimento dos objetivos a que a organização e trabalhadores se propuseram alcançar, medidos e avaliados de acordo com o SIADAP.

3.2. Descrição dos factos relevantes

Traçado em termos gerais o enquadramento legal, debruçemo-nos sobre a questão de facto que conduziu à realização da presente auditoria.

Por despacho de 14 de janeiro de 2009, e ao abrigo do disposto nos já citados art.º 7.º e 46.º da LVCR, o PCM, Manuel Baeta de Castro, determinou a afetação de verbas até ao montante máximo de 53 629,66€, “ (...) para encargos com alterações de posicionamento remuneratório na categoria dos trabalhadores do Município e a atribuir nos seguintes termos e com a seguinte ordenação (...)”:

- a trabalhadores de todas as carreiras e categorias que, terminada a avaliação do desempenho em 2008, se encontrassem abrangidos pelo n.º 6 do art.º 47.º da LVCR, i.e., beneficiariam da **alteração para a posição remuneratória imediatamente seguinte àquela em que se encontrassem, porque obrigatória**, os trabalhadores que tivessem “(...) acumulado 10 pontos nas avaliações do seu desempenho referido às funções exercidas durante o posicionamento remuneratório em que se encontra, contados nos seguintes termos:
 - a) Três pontos por cada menção máxima;
 - b) Dois pontos por cada menção imediatamente inferior à máxima;
 - c) Um ponto por cada menção imediatamente inferior à referida na alínea anterior, desde que consubstancie desempenho positivo;
 - d) Um ponto negativo por cada menção correspondente ao mais baixo nível de avaliação”, e
- a trabalhadores de todas as carreiras e categorias que, concluída a avaliação do desempenho em 2008, preenchessem os requisitos do n.º 1 do art.º 47.º da LVCR, referente às **alterações de posicionamento remuneratório por opção gestonária**, a saber, os que “ (...) tenham obtido, nas últimas avaliações do seu desempenho referido às funções exercidas durante o posicionamento remuneratório em que se encontram:
 - a) Duas menções máximas, consecutivas;
 - b) Três menções imediatamente inferiores às máximas, consecutivas; ou
 - c) Cinco menções imediatamente inferiores às referidas na alínea anterior, desde que consubstanciem desempenho positivo, consecutivas”.

Com essa decisão foram abrangidos pela alteração do posicionamento remuneratório por opção gestonária 60 trabalhadores³⁵, com reflexo, porém, apenas nos vencimentos de fevereiro de 2010 com

põe suportar, podendo optar, sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 47.º, pela afectação integral das verbas orçamentais correspondentes a apenas um dos tipos”.

³⁵ Identificados no Anexo II,



retroação ao mês de janeiro anterior³⁶, os quais passaram a beneficiar mensalmente de um valor que oscila entre um mínimo de 30,88€ e um máximo de 147,59€, o que provocou, no primeiro ano, um aumento das remunerações³⁷ de cerca de 49,9 mil euros, enquanto em 2011, 2012 e 2013 (até abril) o acréscimo remuneratório impelido pelas progressões em análise foi de, respetivamente, 49,2, 40,3 e 14,1 mil euros.

Essa alteração promovida em 2009 foi, segundo informou o PCM³⁸, “(...) executada tendo como fundamento uma circular conjunta da Direção Regional da Administração Pública e Local e da Direção Regional de Orçamento e Contabilidade (...) que a sustentavam e viabilizavam legalmente tendo, inclusive, após a publicitação da solução interpretativa uniforme veiculada pela Direção Geral das Autarquias Locais a referida DRAPL mantido essa mesma posição”.

Concretizando, a Circular a que aquele responsável se refere é a n.º 1/DRAPL/DROC/2008, de 4 de novembro³⁹, cujo ponto 2.2. alude à “[a]tribuição de pontos relativos ao desempenho do ano de 2004 e aos anos posteriores a este, no caso de não ter sido aplicada a legislação relativa à avaliação do desempenho”, embora os seus destinatários fossem, não os municípios, mas sim “*todos os departamentos sob a tutela ou jurisdição do Governo regional, incluindo serviços e fundos autónomos*”, e que preconizava a seguinte atuação:

- “a) *Em relação ao desempenho de 2004, classificado em 2005, nos termos do n.º 7 do artigo 113.º da LVCR, deve ser atribuído a todos os trabalhadores da administração regional autónoma, um ponto, dada a inaplicabilidade nesse ano, na administração pública regional, da Lei n.º 10/2004, de 22 de Março, o mesmo se devendo fazer nos restantes anos em que, eventualmente, a legislação sobre a avaliação do desempenho não tenha sido aplicada nos serviços ou organismos.*
- b) *A atribuição de um ponto nos termos do citado n.º 7 do artigo 113.º da LVCR equivale à menção de Bom, para efeitos das menções necessárias à eventual mudança de posição remuneratória por opção gestionária, a que se refere o n.º 1 do artigo 47.º, daquela Lei”.*

Ainda de acordo com aquela Circular, incluíam-se nas alterações de posicionamento por opção gestionária quer as alterações de posicionamento - regra, quer as alterações de posicionamento - exceção, contempladas no n.º 1 do art.º 47.º e no art.º 48.⁴⁰ da LVCR, respetivamente (cfr. o ponto 2.4. da Circular).

Posição que, tal como apontado pelo PCM na resposta acima reproduzida, a Direção Regional da Administração Pública e Local (DRAPL) reiterou, quando o Município de Câmara de Lobos solicitou esclarecimentos sobre a alteração do posicionamento remuneratório por opção gestionária, em virtude de existirem dois entendimentos diferentes sobre a matéria, veiculados, respetivamente, pela *supra* referenciada Circular e pela Inspeção-Geral da Administração Local (IGAL)⁴¹.

Com efeito, conforme se pode ler no parecer jurídico⁴² subscrito pelo Diretor Regional da Administração Pública e Local⁴³, comunicado àquela Autarquia no dia 30 seguinte, pelo ofício n.º 728, foram

³⁶ Vide a explicação para esse hiato temporal, apontada nas notas de rodapé n.ºs 1 e 6.

³⁷ Não considerando os efeitos de arrastamento noutros abonos cujo cálculo está dependente da remuneração base do funcionário como é o caso das horas extraordinárias.

³⁸ Vide o citado ofício n.º 17/P.

³⁹ Vide a Pasta do Processo, folhas 24 a 29.

⁴⁰ Que por não relevarem para efeitos de análise da situação em apreço não serão aqui elencadas.

⁴¹ A IGAL tinha por missão assegurar, no âmbito das competências legalmente cometidas ao Governo, o exercício da tutela administrativa e financeira a que se encontram constitucionalmente sujeitas as autarquias locais e o sector empresarial local, tendo sido extinta e objeto de fusão, em 2012, e as suas atribuições integradas na Inspeção-Geral de Finanças.

⁴² Elaborado pela inspetora Catarina Isabel Santos Castro Abreu, a 23 de julho de 2010, o qual mereceu parecer favorável do, à data, Diretor de Serviços do Gabinete de Inovação Tecnológica na Administração Pública, Marcos Pisco Pola Teixeira de Jesus.

⁴³ Vide a Informação sob o n.º 147, de 23 de julho de 2010 (cfr. a Pasta do Processo, folhas 80 a 82).

primeiramente tecidos os seguintes considerandos sobre a questão abordada, isto “[n]o estrito cumprimento das competências cometidas pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 25/99/M, de 23 de Dezembro, na redacção conferida pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 14/2001/M, de 9 de Julho, designadamente no âmbito da prestação de apoio técnico- jurídico às autarquias da Região”:

“(...) a IGAL, serviço central da administração directa do Estado, que assegura o exercício da tutela administrativa e financeira do Governo sobre as autarquias locais do território nacional com excepção das Regiões Autónomas, no âmbito das respectivas atribuições, emitiu instruções sobre a matéria (a 20/05/2010), considerando que (...) as alterações de posicionamento remuneratório por opção gestonária (...) pressupõem a existência de uma efectiva avaliação do desempenho, em sede do Sistema de Avaliação de Desempenho (SIADAP), pelo que a ausência de avaliação do desempenho inviabiliza a (...) subida de posição remuneratória (art.ºs 46.º a 48.º e 74.º e 75.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27/02).

Seguindo análoga interpretação no respeitante às alterações de posicionamento por opção gestonária, o Secretário de Estado da Administração Local (SEAL) homologou em 15/06/2010, uma solução interpretativa uniforme, discutida em Reunião de Coordenação Jurídica de 09/03/2010, a observar, porque vinculativa, pela administração autárquica sediada no território continental”.

Não obstante, a DRAPL, “ (...) porque razões de equidade o aconselham (...) ”, manteve, no retro identificado parecer, “(...) o entendimento de que os pontos atribuídos nos termos do n.º 7 do art.º 113.º, da Lei n.º 12-A/2008, de 27/02 (LVCR), ou seja, um ponto por cada um dos anos de desempenho de 2004 a 2007 não avaliado dada a inaplicabilidade ou não aplicação efetiva do sistema integrado de avaliação do desempenho da Administração Pública (SIADAP), plasmado na Lei n.º 10/2004, por sua vez adaptada à administração local pelo Decreto Regulamentar n.º 6/2006, de 20 de junho, serão considerados como Bom para efeitos de alteração do posicionamento remuneratório por opção gestonária (...). Ao invés, as menções qualitativas obtidas na sequência de ponderação curricular efetuada nos termos dos n.ºs 9 a 11 do art.º 113.º da LVCR em substituição dos pontos supra referidos, relevarão apenas para o cômputo dos 10 pontos necessários para a alteração obrigatória de posicionamento remuneratório, porquanto para efeitos de alteração de posição remuneratória por opção gestonária continua a contabilizar-se apenas o ponto obtido ao abrigo do n.º 7 do art.º 113.º da LVCR, equivalente a Bom como supra referido”.

A este propósito, o Diretor Regional da Administração Pública e Local arguiu que “(...) os entendimentos produzidos pela DRAPL não estão subordinados aos entendimentos produzidos por outros serviços públicos da administração central com competência congénere à da DRAPL em relação, designadamente, à administração local. Assim, não são vinculativos para a DRAPL os entendimentos adotados por qualquer das Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCRD), pela ex Inspeção-Geral da Administração Local (IGAL), hoje concernente à Inspeção-Geral de Finanças (IGF) e ou pela Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL)”.

Mais procura demonstrar que legalmente nenhuma destas entidades tem competências relativamente às autarquias locais sediadas na RAM, reafirma que “(...) emite, a título consultivo, informações e pareceres para as autarquias locais sediadas nesta Região, os quais não estão abrangidos em qualquer intervenção, nomeadamente respeitante à coordenação, uniformização ou qualquer outra, proveniente de serviços da administração central (...)”, e conclui que “(...) o entendimento objeto do despacho homologatório do Secretário de Estado da Administração Local, emitido em 15 de junho de 2010, sobre soluções interpretativas em matéria de «Alteração de posicionamento remuneratório por opção gestonária», não engloba entre os seus destinatários as entidades autárquicas sediadas na Região, mas sim aquelas que são abrangidas pelo âmbito de atuação geográfica das CCDR, cabendo a estas, (...) e só a estas, divulgar às autarquias das áreas respetivas o entendimento a adotar, e é claro que essas autarquias são as do território continental”.



Sem querer entrar na discussão sobre o mérito do que ficou dito, o facto é que, no caso em concreto, o que inegavelmente sobressai do preâmbulo do Parecer Jurídico n.º 34/CCDR-LVT/2010⁴⁴, é que o referido despacho homologatório do Secretário de Estado da Administração Local, emitido em 15 de junho de 2010, acolheu interpretações jurídicas que “(...) foram adoptadas (...) pelas Regiões Autónomas, em reunião de coordenação jurídica realizada em 9 de março de 2010”, entre as quais se conta a incidente sobre a questão agora em análise.

Mas também não podemos deixar de acrescentar que, independentemente do poder vinculativo dos pareceres formulados pelas entidades nacionais ou regionais com competência sobre os municípios em função do território, o certo é que a lei em apreço é geral e abstrata, e a sua aplicação deverá ser igual em todo o território português, quer seja ele continental ou insular, ainda mais quando o responsável político nacional pela Administração Local homologa a interpretação jurídica que sobre ela recai, o que só pode significar que essa interpretação terá de produzir efeitos unívocos sobre todas as autarquias do País.

3.3. Caracterização das infrações e respetivo enquadramento legal

Dos factos dados por assentes emana uma questão de legalidade que importa apreciar, e que se reconduz à alteração do posicionamento remuneratório por opção gestionária de 60 trabalhadores da CMC, ordenada em 2009 e efetivada em 2010⁴⁵, realizada, segundo alegou o Presidente daquela Autarquia⁴⁶, com base nas orientações ínsitas à Circular n.º 1/DRAPL/DROC/2008, as quais foram reiteradas num parecer jurídico quando a DRAPL foi instada a se pronunciar, pelo Município de Câmara de Lobos, sobre a divergência desse entendimento com o formulado pela IGAL, homologado pelo Secretário de Estado da Administração Local.

A abordagem a dar à situação remete-nos para o regime jurídico constante da LVCR.

Nos termos do art.º 45.º, n.º 1, “*A cada categoria das carreiras corresponde um número variável de posições remuneratórias*”.

Para efeitos de alteração desse posicionamento remuneratório há que lançar mão dos art.ºs 46.º a 48.º, que a faz depender da avaliação de desempenho dos trabalhadores, ou seja, é sempre o mérito que determina a alteração do posicionamento remuneratório. Assim, a avaliação de desempenho real ou presumida - assume uma importância crucial sem a qual não opera a alteração do posicionamento remuneratório, pelo que todos os períodos de tempo relevantes dos trabalhadores devem ser avaliados, quer estejamos perante a alteração do posicionamento remuneratório por opção gestionária, obrigatória ou excepcional.

Materializando, o n.º 1 do art.º 47.º, transcrito no ponto 3.1. deste documento, especifica que, para efeitos de concretização da forma de alteração do posicionamento remuneratório deverão estar preenchidos os seguintes três requisitos cumulativos:

- um universo de trabalhadores do órgão ou serviço, onde quer que se encontrem em exercício de funções,
- que tenham obtido, **nas últimas avaliações do seu desempenho referido às funções exercidas durante o posicionamento remuneratório em que se encontram,**
- as menções enunciadas nas suas als. a) a c), i.e, ou duas menções máximas, consecutivas, ou três menções imediatamente inferiores às máximas, também consecutivas, ou cinco menções imediatamente inferiores às anteriormente referidas, desde que consubstanciem desempenho positivo, ainda consecutivas.

⁴⁴ Cfr. a Pasta do Processo, folhas 122 a 123.

⁴⁵ Vide as notas de rodapé n.ºs 1 e 6.

⁴⁶ Cfr. o citado ofício n.º 17/P.

A faculdade de proceder a alterações de posicionamento remuneratório de trabalhadores por opção gestonária – ou seja, que integram um universo facultativo – esbarra, deste modo, no imperativo consagrado no n.º 1 do art.º 47.º, na medida em que a sua previsão obriga à existência efetiva de avaliações de desempenho, nos termos traçados pelas suas três alíneas, o que claramente não se verificou com os trabalhadores da CMC pela simples razão de que entre 2004 e 2006 a Autarquia não procedeu às respetivas avaliações de desempenho, conforme admitiu o PCM⁴⁷:

“Os pontos atribuídos nos anos de 2004, 2005 e 2006 aos funcionários reposicionados foram com base no disposto no n.º 7 do artigo 113.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro⁴⁸. Os pontos atribuídos nos anos de 2007 e 2008 tiveram origem na avaliação de desempenho entretanto implementada, não tendo nenhum dos pontos advindo de ponderação curricular”.

Ou seja, por que nos anos de 2004, 2005 e 2006, existiram trabalhadores da CMC cujo desempenho não foi avaliado, o Município da Calheta recorreu ao art.º 113.º, n.º 7, da LVCR, atribuindo-lhes um ponto por cada um desses anos.

Desempenho que não foi avaliado por que, conforme se evidenciou no ponto **3.1.2.**, registou-se um intervalo de tempo consideravelmente longo (mais de dois anos) entre a publicação dos diplomas ordenadores do SIADAP e do diploma que procedeu à respetiva aplicação às Autarquias Locais, pois em boa verdade aquele Sistema, criado pela Lei n.º 10/2004, de 22 de março, foi revisto pela Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, e apenas mandado aplicar à administração local pelo Decreto Regulamentar n.º 6/2006, de 20 de junho.

Funcionando o atual regime jurídico do SIADAP, em articulação com a LVCR, decorre do primeiro que um dos efeitos previstos da avaliação é a alteração de posicionamento remuneratório na carreira do trabalhador (e a atribuição de prémios de desempenho, nos termos da legislação aplicável) [al. e) do n.º 1 do art.º 52.º da Lei n.º 66-B/2007], ou seja, nas condições fixadas no art.º 46.º e ss. da LVCR, que regulam a alteração de posição remuneratória por opção gestonária, assim como a mudança de posição remuneratória obrigatória.

A opção gestonária, como vimos (cfr. o ponto **3.1.1.**), tem lugar mediante a decisão do dirigente máximo do órgão ou serviço precedida que seja da ponderação dos objetivos e atividades do órgão ou serviço e da motivação dos respetivos trabalhadores, e é facultativa (n.º 3 do art.º 7.º e n.º 1 do art.º 46.º da LVCR), devendo o órgão executivo deliberar sobre as verbas orçamentais destinadas a suportar tal tipo de encargos, deliberação que será tornada pública (n.º 5 do art.º 7.º do DL n.º 209/2009) no prazo de 15 dias após o início da execução orçamental (n.º 4 do art.º 7.º da LVCR).

Assim, a alteração do posicionamento remuneratório por opção gestonária tem por base opções de gestão relacionadas com as dotações orçamentais através das quais o órgão ou serviço destina determinadas verbas aos encargos com alterações do posicionamento remuneratório na categoria dos trabalhadores que se mantenham em exercício de funções. E não é obrigatória, na medida em que:

- (i) Depende de decisão do dirigente máximo do serviço sobre o montante máximo de cada um dos encargos referidos na al. b) do n.º 1 do art.º 7.º da LVCR que se propõe suportar, o qual pode optar pela afetação integral das verbas orçamentais correspondentes a apenas um dos tipos, sem prejuízo do disposto no n.º 6 do art.º 47.º (alteração de posicionamento remuneratório obrigatória): cfr. o n.º 3 do mesmo art.º 7.º;
- (ii) Nos termos do n.º 4 do art.º 47.º da LVCR, poderá não haver lugar a alteração do posicionamento remuneratório quando, não obstante reunidos os requisitos previstos no n.º 1, o montante máximo

⁴⁷ Cfr o citado ofício n.º 17/P.

⁴⁸ Que preceitua que “O número de pontos a atribuir aos trabalhadores cujo desempenho não tenha sido avaliado, designadamente por não aplicabilidade ou não aplicação efetiva da legislação em matéria de avaliação do desempenho, é de um por cada ano não avaliado”.



dos encargos fixado para o universo em causa se tenha previsivelmente esgotado, no quadro da execução orçamental em curso, com a alteração relativa a trabalhador ordenado superiormente.

Mas mesmo existindo verbas orçamentais para serem afetas à alteração de posicionamento remuneratório por opção gestonária, o órgão ou serviço não goza de margem de livre enunciação dos critérios que deverão presidir à definição do universo de trabalhadores que ficará abrangido por essa opção, pois esse universo será definido de acordo com o disposto no art.º 47.º, n.º 1, da LVCR. E uma vez determinado esse universo os trabalhadores serão ordenados nos termos dos n.ºs 2 e 3 do mesmo art.º 47.º.

Ou seja, definido esse universo de carreiras e categorias, as condições objetivas para que as alterações de que aqui se cuida possam ocorrer são as avaliações de desempenho, referentes às funções exercidas pelos trabalhadores durante o posicionamento remuneratório em que se encontram que terão de se fixar em:

- ✓ duas menções máximas consecutivas;
- ✓ três menções imediatamente inferiores às máximas consecutivas: ou
- ✓ cinco menções imediatamente inferiores às referidas na alínea anterior, desde que consubstanciem desempenho positivo, consecutivas.

E é precisamente neste cerne que radicam muitos dos equívocos que foram imputados ao SIADAP, ou seja, a referência a menções e a pontos que muitos entendem⁴⁹ como sendo sinónimos do resultado da avaliação e com a produção dos mesmos efeitos mas que, como veremos, têm significado e efeitos diferenciados, como decorre expressamente da Lei.

Atendendo a que o regime jurídico do SIADAP está em vigor desde 2004, para a Administração Central, e desde 2006 para a Administração Local, a verdade é que a sua implementação nos serviços não foi efetuada de forma imediata havendo, por isso, anos em que tal sistema não foi efetivamente aplicado, como acima se fez notar.

Por outro lado, com a revisão do SIADAP, que veio a consubstanciar a Lei n.º 66-B/2007, necessário se tornou salvaguardar as avaliações feitas ao abrigo dos diplomas legais que o antecederam.

Assim, a fim de permitir uma aplicação efetiva da LVCR, designadamente no âmbito da gestão de recursos humanos, o seu art.º 113.º veio dar enquadramento a todas as situações que, no âmbito da avaliação de desempenho, não tivessem cumprido com o disposto no regime jurídico em vigor.

Deste modo, o n.º 1 do art.º 113.º destaca a relevância das avaliações dos desempenhos nos anos de 2004 a 2007 para os fins previstos nos n.ºs 5 e 6 do art.º 47.º da LVCR, ou seja, para a alteração de posição remuneratória por opção gestonária e para a mudança obrigatória, respetivamente, desde que cumulativamente:

- ✓ se refiram às funções exercidas durante a colocação no escalão e índice atuais ou na posição a que corresponda a remuneração base que os trabalhadores venham auferindo;
- ✓ tenham tido lugar nos termos das Leis n.ºs 10/2004 e 15/2006 (anterior regime jurídico do SIADAP).

Por sua vez, o n.º 2 do mesmo artigo determina taxativamente, para efeitos do disposto no n.º 6 do art.º 47.º da LVCR, ou seja, para a concretização da alteração de posição remuneratória obrigatória – dentro de um universo que é obrigatório –, qual a expressão quantitativa a dar às menções obtidas no sistema

⁴⁹ Vide, a título de exemplo, o Parecer de 10 de setembro de 2010, da Sociedade de Advogados RL, Macedo Varela & Associados, o Parecer elaborado a solicitação da Associação Nacional dos Municípios Portugueses, de 22 de julho de 2010, de Paulo Veiga e Moura da Sociedade de Advogados RL, Veiga e Moura & Associados, a posição, divulgada a 10 de julho de 2012, do Tribunal Administrativo e Fiscal de Beja (referente ao Município de Grândola), a Sentença de 23 de novembro de 2012 do Tribunal Administrativo e Fiscal de Castelo Branco (relativo ao Município desta localidade), e a Sentença de 17 de dezembro de 2012, também deste mesmo Tribunal Administrativo e Fiscal, sobre o Município de Mêda.

de avaliação concretamente aplicado, e que conduzem à mudança imperativa da posição remuneratória do trabalhador que tenha acumulado 10 pontos nas avaliações do seu desempenho referido às funções exercidas durante o posicionamento remuneratório em que se encontra.

Isto é, entramos assim numa diferenciação da expressão da avaliação consoante se esteja perante uma opção gestonária, que exige uma ponderação dos resultados alcançados pela organização e trabalhadores, medida pela expressão qualitativa da avaliação, daí a referência concreta a menções (n.º 1 do art.º 47.º da LVCR), sendo que a mudança obrigatória se consubstancia na contabilização de pontos, avaliação quantitativa, traduzidos pelo n.º 6 do art.º 47.º da LVCR.

Repare-se que mesmo quando o trabalhador, por não ter sido avaliado, requer a avaliação por ponderação curricular, em substituição de 1 ponto atribuído, ao abrigo dos n.ºs 7 e 9 do art.º 113.º da LVCR, o n.º 11 do mesmo art.º 113.º manda que, após ratificação das menções decorrentes de tal avaliação, lhe seja atribuído, na decorrência do preceituado no n.º 6 do art.º 47.º da LVCR, “ (...) o número de pontos correspondentes à menção obtida referida ao ano ou aos anos relativamente aos quais se operou a ponderação curricular”.

Dito de outro modo, o que a lei permite é que esse 1 ponto atribuído na ausência de avaliação possa, por força de uma ponderação curricular, ser alterado para 2 ou 3 pontos, consoante a menção que venha a ser obtida nessa ponderação curricular e, assim, mais rapidamente se atinjam os 10 pontos necessários para a mudança obrigatória.

Termos em que a referência quantitativa constante do art.º 113.º terá de ser necessariamente entendida como relevando para efeitos de alteração de posição remuneratória obrigatória, não podendo relevar para efeitos de alteração por opção gestonária.

Nestes moldes, ou foi efetivamente aplicado o regime jurídico do SIADAP em vigor à data da avaliação, com a respetiva diferenciação de desempenhos, e essa avaliação relevará para efeitos do n.º 1 do art.º 47.º da LVCR, ou, não o sendo, a correspondência quantitativa das menções obtidas ao abrigo de outros regimes jurídicos de avaliação apenas relevará para efeitos de alteração obrigatória de posicionamento remuneratório.

Tal entendimento assenta, desde logo, no facto de, na ausência de aplicação efetiva do SIADAP, não ser possível reunir um dos pressupostos necessários à tomada da decisão de opção gestonária que, como já vimos, é o juízo de ponderação que o decisor terá de ter presente quanto aos fatores referidos na al. a) do n.º 2 do art.º 7.º da LVCR.

Esta leitura terá mais sentido se recuarmos um pouco e constatarmos que o sistema retributivo da função pública sempre foi fortemente marcado pelo imperativo de igualdade, não estando longe da verdade se se afirmar que se procurou remunerar mais a posição ocupada pelo trabalhador no seio da hierarquia do serviço e menos a competência e produtividade do seu trabalho.

Por isso mesmo, o sistema remuneratório anteriormente vigente baseava-se essencialmente em estímulos de natureza horizontal que constituíam um prémio pela antiguidade - e em alguns estímulos de natureza vertical, que pressupunham a demonstração de mérito e permitiam a passagem à categoria imediatamente seguinte da respetiva carreira.

Com a reforma do regime de carreiras e de remunerações operada em 2008, o legislador veio eliminar os estímulos decorrentes da antiguidade, condicionando-se a progressão na categoria à avaliação do desempenho, uma vez que através do art.º 47.º da LVCR se condicionou a alteração de posicionamento remuneratório à demonstração de um determinado mérito em sede de avaliação de desempenho.

Consequentemente, o primeiro objetivo que presidiu à reforma do sistema de progressões na categoria foi justamente o de transformar o mérito no princípio estruturante de todo o emprego público, fazendo depender toda e qualquer alteração de posicionamento remuneratório de uma avaliação do mérito.

Porém, da consagração do princípio da meritocracia decorre, por um lado, o direito a que esse mesmo mérito seja avaliado e, por outro, que só o demérito da prestação possa prejudicar o trabalhador e



impedi-lo de alterar a sua posição remuneratória, de molde que, quanto maior for o mérito revelado mais célere se torna essa alteração.

Se a consagração do princípio do mérito na progressão na categoria é um dos objetivos inquestionáveis da regra instituída pelo art.º 47.º da LVCR, seguramente não foi esse o único objetivo que se pretendeu alcançar em matéria de alteração de posicionamento remuneratório.

Na verdade, era consabido pelo legislador que existiu um lapso no tempo de serviço prestado pelos trabalhadores públicos que não foi contabilizado para efeitos de progressão na categoria, o qual, por imperativo constitucional, não poderia deixar de ser considerado para efeitos de carreira, designadamente para efeitos de mudança de posição remuneratória.

Consequentemente, não podendo deixar de contabilizar esse tempo de serviço e não desconhecendo que, face ao princípio da meritocracia, só o demérito do trabalhador podia constituir motivo impeditivo da alteração da posição remuneratória, o legislador veio determinar no n.º 1 do art.º 113.º da LVCR que o desempenho revelado entre 2004 e 2007 seria considerado para efeitos de progressão na categoria.

Deste modo, o segundo objetivo que o legislador procurou alcançar com as novas regras implementadas em matéria de alteração da posição remuneratória foi o de garantir que o mérito do trabalho prestado entre 2004 e 2007 era objeto de valoração para essa mesma alteração.

Naturalmente que a concretização deste segundo objetivo envolvia dificuldades várias, presentes, de imediato, na multiplicidade de sistemas de avaliação de desempenho existentes até 2008, e no facto já assente de muitos dos trabalhadores públicos não terem sido objeto de qualquer avaliação ao longo de tais anos, nomeadamente os das autarquias locais por falta de legislação específica.

Por isso mesmo, logo depois de assegurar que o mérito do trabalho prestado entre 2004 e 2007 seria valorado para efeitos de alteração de posicionamento remuneratório, o legislador assegurou que esse mesmo trabalho não poderia deixar de revelar para aqueles efeitos por ausência de avaliação, determinando que a falta de uma avaliação administrativa primária (expressa na atribuição de uma das menções previstas no sistema avaliativo) seria substituída por uma avaliação presuntiva de origem legal (expressa em pontos). I.e., o legislador ficcionou a atribuição de um ponto por cada ano não avaliado.

Assim, para garantir que todo o trabalho prestado entre 2004 e 2007 seria objeto de valoração para efeitos de alteração de posicionamento remuneratório (o seu segundo objetivo), o legislador procurou alcançar um terceiro objetivo - o de obviar que esse trabalho teria uma dada avaliação com vista a afiançar que ninguém fosse impedido, por motivo que não lhe era imputável, de progredir na categoria através da alteração de posicionamento remuneratório.

Para tanto, o legislador atribui a cada uma das menções qualitativas um determinado número de pontos, ou seja, efetua uma correspondência entre a menção qualitativa e o número de pontos para que possa ser aferido o número de pontos e seja possível a acumulação dos 10 pontos necessários à alteração da posição remuneratória.

Desta forma, sempre que o trabalhador não tenha sido avaliado é-lhe atribuído um ponto por cada ano em falta, permitindo-se que o mesmo altere o seu posicionamento remuneratório para a posição imediatamente seguinte sempre que acumule 10 pontos nas avaliações do desempenho, sendo essa alteração obrigatória para a entidade empregadora pública, pelo que as verbas orçamentais dos órgãos ou serviços terão que suportar sempre os encargos decorrentes da alteração da posição remuneratória obrigatória.

Mas a prerrogativa consagrada no n.º 7 do art.º 113.º da LVCR releva apenas para efeitos de alteração obrigatória de posicionamento remuneratório ao abrigo do n.º 6 do art.º 47.º da LVCR, não constituindo uma efetiva avaliação do desempenho. Isto é, não podendo deixar de contabilizar-se o tempo de serviço prestado naquele período, veio o n.º 1 do art.º 113.º da LVCR permitir que o desempenho revelado pelos trabalhadores que não foram efetivamente avaliados, por motivos que não lhe sejam impu-

táveis, seja considerado para efeitos de progressão na categoria, garantindo uma valoração do mesmo para posterior alteração de posicionamento remuneratório obrigatório.

Simplificando, os pontos assim obtidos não podem ser contabilizados para efeitos de alteração do posicionamento remuneratório por opção gestonária, facultado pelo n.º 1 do art.º 47.º da LVCR, que impõe que o cômputo geral da classificação do trabalhador deve resultar da concretização efetiva de avaliações de desempenho, o que, na situação dos 60 trabalhadores da CMC, apenas se verificou a partir de 2007.

Isto porque, lembre-se, foi intenção do legislador associar a alteração do posicionamento remuneratório ao mérito e, por isso, à avaliação do desempenho, a qual assume importância crucial na evolução das carreiras, bem como salvaguardar os trabalhadores que não foram avaliados por motivos que lhes são alheios atribuindo um ponto por cada ano não avaliado, traduzindo-se numa avaliação de desempenho presumida, pelo que a expressão “*últimas avaliações do seu desempenho referido às funções exercidas durante o posicionamento remuneratório em que se encontram*” utilizada no n.º 1 do art.º 47.º da LVCR deve ser interpretada de forma a abranger apenas a avaliação efetiva.

Com efeito, sendo o pressuposto fundamental da alteração do posicionamento remuneratório por opção gestonária a obtenção “ (...) nas últimas avaliações do seu desempenho (...) ” de determinadas menções, deste preceito devem ser excluídos quem não foi objeto de uma avaliação de desempenho feita pela Administração, assim como se pode concluir que aos pontos não correspondem qualquer uma das menções exigidas nas als. a) a c) do n.º 1 do art.º 47.º da LVCR.

O legislador substituiu-se e superou a omissão do dever de avaliar por parte dos órgãos da Administração, atribuindo *ex vi legis* um determinado mérito ao serviço prestado pelo trabalhador, assim evitando que este fosse objeto de diferenciação relativamente aos demais trabalhadores e que a Administração tivesse que responder civilmente pelos danos decorrentes daquela omissão. Daí que se retire que os trabalhadores que não foram objeto de avaliação administrativa não obtiveram avaliação do seu desempenho nos anos de 2004 a 2007, garantindo, todavia, o legislador que não fossem prejudicados pela ausência de cumprimento da lei por parte da Administração, pois ao atribuir legalmente um ponto por cada ano de ausência de avaliação de desempenho estes poderão beneficiar da alteração obrigatória do posicionamento remuneratório, reservando a por opção gestonária para aqueles que foram efetivamente avaliados. Até porque esta forma de alteração é opcional, que pode nunca acontecer, e que a acontecer pode sempre deixar de fora trabalhadores, não se podendo aí falar de desigualdades ilícitas, mas sim consentidas pela lei.

Neste pressuposto, não é aceitável o entendimento de que os trabalhadores a quem foram atribuídos *ope legis* determinados pontos tenham sido objeto de avaliações do seu desempenho, motivo pelo qual não preenchem o primeiro pressuposto enunciado no n.º 1 do art.º 47.º da LVCR, no segmento que reclama que “ (...) tenham obtido, nas últimas avaliações do seu desempenho (...) ”.

E também o segundo requisito de que depende a alteração de posição remuneratória por opção gestonária não se encontra satisfeito, porquanto o ponto atribuído por força da lei não corresponde a nenhuma das menções constantes das als. a), b) ou c) do n.º 1 do art.º 47.º da LVCR, e só aos trabalhadores que obtenham tais menções é permitido integrar o universo da opção gestonária⁵⁰.

A *contrario*, que garantias existem de que algum, ou alguns, desses trabalhadores que não foi efetivamente avaliado, se o tivesse sido, obteria a menção *relevante* e, conseqüentemente, 1 ponto?

Em conclusão, a interpretação segundo a qual a alteração do posicionamento remuneratório por opção gestonária abrange quer os trabalhadores cujo desempenho foi alvo de uma avaliação de

⁵⁰ Um parêntesis para referir que, não obstante a LVCR não enuncie quais são as menções máximas e imediatamente inferiores, temos por certo que para os anos de 2004 a 2007 as três menções exigidas nas referidas alíneas corresponderam, respetivamente, a Excelente, Muito Bom e Bom, devendo a partir de 2010 considerar-se como correspondentes às menções de Desempenho Excelente, Desempenho Relevante e Desempenho Adequado, alteração que se registou com a entrada em vigor da Lei n.º 66-B/2007.



desempenho efetiva, quer os trabalhadores cujo desempenho foi alvo de uma avaliação de desempenho presumida à luz do n.º 7 do art.º 113.º da LCVR, cuja correspondência deverá ser efetuada nos termos da al. c) do n.º 6 do art.º 47.º da LVCR, não é aquela que tem a maior correspondência na letra da lei e no espírito do legislador, pelo que não se poderá sufragar outro entendimento.

E foi também esse o caminho propugnado pela Direção Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP)⁵¹, quando sublinha⁵² que “A atribuição, nos casos de ausência de avaliação, nos anos de 2004 a 2007, de um ponto, por cada ano não avaliado, nos termos do n.º 7 do artigo 113.º da Lei n.º 12-A/2008, de 28 de fevereiro, releva, apenas, para efeitos de contabilização de pontos para alteração obrigatória de posicionamento remuneratório, nos termos do n.º 6 do artigo 47.º da mesma lei, não podendo ser entendida como uma presunção legal de avaliação de Bom. Se o trabalhador não tiver requerido avaliação por ponderação curricular, nos termos do n.º 9 do mesmo artigo 113.º, continuará sempre sem avaliação nos anos em causa, não relevando o desempenho relativo aos mesmos para quaisquer efeitos para que seja exigida avaliação de desempenho, designadamente para efeitos de alteração de posicionamento remuneratório por opção gestionária nos termos do n.º 1 do artigo 47.º da referida lei”.

Solução interpretativa que, vertida no Parecer Jurídico n.º 34/CCDR-LVT/2010⁵³, da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, que integrava o à data designado por Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, foi adotada pelas Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional, pela Direção Geral das Autarquias Locais (DGAL⁵⁴), pelo Centro de Estudos e Formação Autárquica, pela IGAL e pelas Regiões Autónomas, em reunião de coordenação jurídica realizada em 9 de março de 2010, e objeto de homologação pelo Secretário de Estado da Administração Local em 15 de junho seguinte, e ao qual o PCM teve acesso em 13 de julho de 2010⁵⁵.

Ou seja, ao invés do que foi asseverado no parecer jurídico elaborado pela DRAPL em 2010, essa *solução interpretativa uniforme* não foi somente vinculativa para a administração autárquica sedeadada no território continental, mas também para a localizada nas Regiões Autónomas.

Nessa medida, passam-se a transcrever dessa solução os excertos que importam para a análise vertente:

“O posicionamento remuneratório dos trabalhadores não avaliados pelo SIADAP não pode ser alterado por opção gestionária”, isto por que essa forma de alteração “(...) pressupõe a existência de uma efetiva avaliação do desempenho, pelo que a ausência de avaliação do desempenho implica necessariamente a impossibilidade de alteração do posicionamento remuneratório dos trabalhadores.

⁵¹ Organismo da Administração Pública com responsabilidades no domínio da gestão dos recursos humanos. A sua lei orgânica, Decreto Regulamentar n.º 27/2012, de 29 de fevereiro, estabelece-lhe como missão apoiar a definição das políticas para a Administração Pública nos domínios da organização e da gestão, dos regimes de emprego e da gestão de recursos humanos, assegurar a informação e dinamização das medidas adotadas e contribuir para a avaliação da sua execução. É um serviço transversal da Administração Direta do Estado, e integrado no Ministério das Finanças, dotado de autonomia administrativa, com funções de estudo, conceção, coordenação e apoio técnico ao governo na definição das políticas que respeitam à Administração Pública.

⁵² Vide as *FAQ's - SIADAP - IV - Ausência de avaliação*, n.º 1, constante do respetivo *site* (cfr. a Pasta do Processo, folha 51).

⁵³ Disponível através do link: http://www.google.pt/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&frm=1&source=web&cd=1&cad=rja&ved=0CC8QFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.ccdr-vt.pt%2Fuploader%2Findex.php%3Faction%3Ddownload%26field%3Dhttp%3A%2F%2Fwww.ccdr-lvt.pt%2Ffiles%2F7961cdb4789fb1e9c1103d9ac8942987b2e0ada5.pdf%26fileDesc%3DPJ_34_2010pdf&ei=4xrgUauCCsWvhAfCtoHQBg&usq=AFQjCNHxf0EtmOCVBwWxlZwYho-MNqkMpg&sig2=3TxBG86DxI9eJ3nDRJolkA&bvm=bv.48705608,d.ZG4.

⁵⁴ Constitui um serviço central do Estado, integrado na Presidência de Conselho de Ministros, responsável pela conceção, execução e coordenação de medidas de apoio à Administração Autárquica e pela cooperação técnica e financeira entre a Administração Central e a Administração Autárquica, e desenvolve, com a finalidade de servir a Administração Local e os cidadãos, projetos legislativos, estudos e pareceres sobre matérias de interesse autárquico.

⁵⁵ Vide o ofício n.º 17/P.

A atribuição de pontos nos anos de 2004 a 2009 nos termos do n.º 7 do artigo 113.º da LVCR e do n.º 2 do artigo 30.º do Decreto Regulamentar n.º 18/2009, de 4 de Setembro, releva apenas para efeitos de alteração obrigatória do posicionamento remuneratório (n.º 6 do artigo 47.º da LVCR) e não constitui uma efectiva avaliação do desempenho (...), donde que “[n]ão era possível efectuar alteração ao posicionamento remuneratório por opção gestonária durante o ano de 2009, atendendo à falta de implementação do SIADAP e à falta de orçamentação de verbas (...)”.

Assim “ (...) se efectivamente se confirmar a (...) falta de aplicação do SIADAP, haverá violação de inúmeras normas legais, entre as quais os arts 7.º e 46.º da LVCR. Se efectivamente não havia sido implementado o SIADAP em 2009 (...), a deliberação tomada será, quanto a nós, nula por força do estabelecido na alínea b) do n.º 2 do artigo 95º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi introduzida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Os actos feridos de nulidade não produzem qualquer efeito jurídico, nos termos do disposto no artigo 134º do Código do Procedimento Administrativo. (...)

Posto o que “ (...) a eventual responsabilização financeira que pode ser desencadeada nos moldes previstos, designadamente, na Lei n.º 98/97, na redacção introduzida pela Lei n.º 48/2006, de 29.08 e pela Lei n.º 87-B/98, de 31.12. (...)”.

Mais, “[s]endo o acto, que alterou o posicionamento remuneratório dos funcionários, nulo, haverá, nesse caso, lugar à reposição das quantias indevidamente recebidas nos termos do estabelecido no artigo 36.º e segs. do Decreto-lei n.º 155/92, de 28 de Julho”, e “ (...) terá que se proceder a uma correcção no vencimento dos funcionários, que beneficiaram indevidamente da alteração de posicionamento remuneratório ”.

Em conclusão, “ (...) na falta de implementação de SIADAP, só se nos afigura possível a alteração do posicionamento remuneratório que houvesse sido efectuada ao abrigo do n.º 6 do artigo 47.º da LVCR. Sendo certo que, na falta de implementação do SIADAP, é atribuído 1 ponto por cada ano não avaliado; se os trabalhadores tiveram uma alteração ao posicionamento remuneratório em 2007, 2008, 2009, não se nos afigura que, em 2009, pudessem ter já reunido os 10 pontos necessários para nova alteração obrigatória de posicionamento remuneratório (e o mesmo se diga no caso de terem requerido a ponderação curricular em conformidade com o artigo 113º da LVCR) ”.

Donde se reitera que com os n.ºs 1 e 6 do art.º 47.º da LVCR foi intenção do legislador fazer uma diferenciação entre quem foi avaliado e teve uma dada menção qualitativa e quem apenas obteve determinados pontos e que não teria visto o seu desempenho ser avaliado, reservando exclusivamente aos primeiros o acesso à alteração do posicionamento por opção gestonária e permitindo apenas aos segundos serem destinatários da alteração obrigatória de posicionamento remuneratório.

Por outras palavras, o universo dos trabalhadores que poderia beneficiar da opção gestonária seria apenas constituído por quem havia sido objeto de uma avaliação efetiva e já não por aqueles a quem, por inaplicabilidade ou não aplicação efetiva da legislação em matéria de avaliação de desempenho, foi atribuído um ponto *ope legis*.

E não se diga que este entendimento colide com os princípios da igualdade e do mérito, inerentes ao direito fundamental de acesso à função pública, consagrado no n.º 2 do art.º 47.º da Constituição da República Portuguesa (CRP)⁵⁶.

Isto por que o princípio da igualdade, que tem a natureza de um direito, liberdade e garantia de natureza pessoal, impõe a igualdade em todos os domínios da relação de emprego público, desde a sua constituição à sua extinção, pelo que não pode haver discriminações nem diferenciações de tratamento baseadas em fatores irrelevantes, apenas sendo admissíveis as diferenciações destinadas a salvaguardar outros valores ou interesses constitucionalmente relevantes, enquanto o princípio do mérito assume-se

⁵⁶ Vide a Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto, que procedeu à sétima revisão constitucional.



como uma garantia suplementar do princípio da igualdade e assegura aos trabalhadores que a única diferenciação legítima que entre eles se pode efetuar é a que decorre do mérito do seu trabalho.

Consequentemente, dos princípios constitucionais da igualdade e do mérito emana, por um lado, que o mérito da atividade dos trabalhadores públicos tenha de ser considerado para todos os efeitos e, por outro, que só as diferenças no mérito revelado é que podem fundamentar um tratamento diferenciado.

Mas então, o que é que impera quando não existe efetiva avaliação? Poderá um serviço tratar do mesmo modo quem foi efetivamente avaliado e quem não o foi, independentemente da responsabilidade por esse facto, tendo apenas beneficiado de uma avaliação administrativa? Não terá já o legislador salvaguardado esses trabalhadores ao permitir que possam ver a sua posição remuneratória alterada de forma obrigatória por acumulação de 10 pontos, independentemente do modo de como os obtiveram? E não terá querido o legislador beneficiar com a possibilidade de alterar a posição remuneratória por opção gestonária dos trabalhadores quando tenham sido efetivamente avaliados, querendo com isso dizer-se que foram submetidos a efetivos critérios de exigência? *A contrario*, não estaríamos a prejudicar quem procurou reger a sua atuação em moldes que se conformaram com os objetivos que lhe foram traçados?

Daí que se entenda que a interpretação homologada pelo Secretário de Estado da Administração Local acolhe os princípios constitucionais da igualdade e do mérito, por considerar que o mérito do trabalho desenvolvido ao longo de determinados anos releva para a alteração de posicionamento remuneratório por opção gestonária ou facultativa, a qual foi criada para diferenciar trabalhadores com base no seu mérito relativamente a outros trabalhadores, mesmo quando a Administração não cumpriu o dever legal que sobre ela impedia de aplicar a legislação referente à avaliação do desempenho.

Analisando os factos em apreço, fica demonstrado que não obstante o PCM tenha tomado conhecimento de que o entendimento sustentado na Circular n.º 1/DRAPL/DROC/2008, não se coadunava com a posição homologada pelo Secretário de Estado da Administração Local, e válida para as Regiões Autónomas, não procurou alterar a sua decisão de 14 de janeiro de 2009, porque, de acordo com o esclarecimento prestado por aquele Edil⁵⁷ “(...) após a publicitação da solução interpretativa uniforme veiculada pela Direção Geral das Autarquias Locais a (...) DRAPL (...)” manteve a interpretação preconizada na aludida Circular, vertida no parecer jurídico comunicada à Câmara Municipal de Câmara de Lobos a 30 julho de 2010, tal como já acima se destacou no ponto 3.2..

A DRAPL, porém, quando solicitada a pronunciar-se, pelo Presidente da Câmara Municipal da Ribeira Brava, a 30 de janeiro de 2013 “(...) sobre se as Recomendações feitas no relatório⁵⁸ da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, na sequência de auditoria de fiscalização concomitante realizada àquela entidade, no respeitante, nomeadamente, ao cumprimento das exigências impostas pelo art.º 47.º, n.º 1 da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro (LVCR), são de acolher nas alterações de posicionamento remuneratório por opção gestonária operadas nos anos de 2009 e de 2010, ou, ao invés, serão de cumprir em futuras alterações”, remeteu um outro parecer a este responsável autárquico, através do seu ofício n.º 94, de 11 de fevereiro de 2012, onde ficou traçado um caminho divergente do antecedente, conforme se passa a demonstrar⁵⁹:

“Nos termos do n.º 1 do art.º 47.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro (LVCR), a alteração de posicionamento remuneratório por opção gestonária depende de três requisitos cumulativos:

- Um universo de trabalhadores do órgão ou serviço, onde quer que se encontrem em exercício de funções;
- Que tenham obtido avaliação efectiva, nas últimas avaliações do seu desempenho referido às funções exercidas durante o posicionamento remuneratório em que se encontram;

⁵⁷ No *supra* mencionado ofício n.º 17/P.

⁵⁸ Relatório n.º 11/2012-FC/SRMTTC.

⁵⁹ Vide a Pasta do Processo, folhas 64 e 65.

- *As menções enunciadas nas suas alíneas a) a c), ou seja, duas menções máximas consecutivas, três menções imediatamente inferiores às máximas consecutivas ou cinco menções imediatamente inferiores a estas últimas, igualmente consecutivas, desde que consubstanciem desempenho positivo.*

*O recurso a esta figura **obriga**, à existência efetiva de avaliações de desempenho. A atribuição dum ponto por cada ano não avaliado, ao abrigo do n.º 7 do art.º 113.º da LVCR, «**não confere o reconhecimento, ou a presunção legal, da posse de qualquer avaliação por parte dos trabalhadores, estes mantêm a sua situação de não avaliação e, não sendo detentores de menções de avaliação, não reúnem os requisitos legalmente exigidos para alteração de posicionamento remuneratório por opção gestonária**»⁶⁰.*

Considerando que a autarquia consulente não procedeu entre 2004 e 2009 às avaliações de desempenho dos trabalhadores, requisito essencial para se operar a alteração de posicionamento por opção gestonária, por não aplicabilidade ou não aplicação efetiva da legislação em matéria de avaliação de desempenho - SIADAP, atribuindo sim um ponto por cada ano não avaliado, ao abrigo do n.º 7 do art.º 113.º da LVCR e do n.º 2 do art.º 30.º do Decreto Regulamentar n.º 18/2009, de 4 de setembro, diploma que adapta à administração local a Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro (SIADAP), julgamos que as Recomendações feitas neste âmbito reportar-se-ão às alterações operadas nos anos de 2009 e 2010 e às que futuramente terão lugar.

Com efeito, não tendo as referidas alterações suporte legal, afigura-se-nos que a autarquia deverá repositonar os trabalhadores em causa no nível e na posição remuneratória correspondente.

Face às razões justificativas descritas, entendemos que a manutenção das alterações de posicionamento ocorridas em 2009 e 2010 é de facto ilegal, por contrariar a alínea c) do n.º 1 do art.º 47.º da LVCR, e os respetivos atos de autorização das despesas e de pagamento das remunerações por conta de tais alterações, são geradores de responsabilidade financeira sancionatória e reintegratória nos termos dos art.º 65.º, n.º 1, al. b) e n.º 2, e 59.º, n.ºs 1 e 4 da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas”.

Com este parecer verifica-se a convergência e o secundar daquele que sempre foi o entendimento sobre esta matéria a nível nacional, e o reconhecimento, de forma implícita, que o que até então havia sido defendido pela Administração Regional, designadamente pela DRAPL, não se harmonizava com a letra da lei nem com o espírito do legislador.

Tudo o quanto ficou anteriormente explanado reconduz-se à constatação de que o enquadramento legal em referência apenas possibilitava que os pontos atribuídos aos 60 trabalhadores em causa nos anos de 2004 a 2009, ao abrigo e por força do n.º 7 do art.º 113.º da LVCR, e do n.º 2 do art.º 30.º do Decreto Regulamentar n.º 18/2009⁶¹, fossem considerados para efeitos de alteração obrigatória do posicionamento remuneratório dos mesmos (n.º 6 do art.º 47.º da LVCR) porquanto não são reflexo de uma efetiva avaliação de desempenho, uma das condições objetivas fixadas no n.º 1 do art.º 47.º para a alteração do posicionamento remuneratório por opção gestonária.

Face ao que outra conclusão não pode ser retirada, no encalce, aliás, do que se transcreveu da posição homologada pelo Secretário de Estado da Administração Local, que não seja a de que os pagamentos aos trabalhadores da CMC, efetuados por conta das alterações do posicionamento remuneratório por opção gestonária com efeitos reportados a 1 de janeiro de 2010 e calculados até 26 de abril de 2013, num valor total de 153 490,44€ (cfr. o Anexo II), padecem do vício de violação de lei pois não encon-

⁶⁰ Vide as FAQ's – Regimes de Vinculação, de Carreiras e Remunerações - I - Alteração de posicionamento remuneratório e prémios de desempenho, n.º 8-A, constante do site www.dgaep.gov.pt. (a qual foi substituída em 2013 pela FAQ SIA-DAP - IV - Ausência de avaliação, n.º 1, invocada na nota de rodapé n.º 45).

⁶¹ Que mandava que “Aos trabalhadores cujo desempenho em 2008 e 2009 não tenha sido avaliado por não aplicação efetiva da legislação em matéria de avaliação do desempenho é atribuído um ponto por cada ano”, aos quais era aplicável o disposto nos n.ºs 9 a 11 do art.º 113.º da LVCR (n.º 3 do art.º 30.º).



tram suporte legal no invocado art.º 47.º, n.º 1, al. c), da LVCR, e põem em causa o art.º 3.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo⁶², que consagra o princípio da legalidade.

E, na medida em que o ato autorizador do PCM padece de um elemento essencial, é sancionado com a nulidade, nos termos previstos no n.º 1 do art.º 133.º do CPA, pois são considerados como essenciais os elementos que integram o próprio conceito de ato administrativo contido no art.º 120.º do CPA: decisão destinada a produzir efeitos jurídicos numa situação individual e concreta, e na al. b) do n.º 2 do art.º 95.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, que estabelece o quadro de competências, assim como o regime jurídico de funcionamento, dos órgãos dos municípios e das freguesias⁶³, pelo facto de esse ato ter gerado despesa não permitida por lei.

Em contraditório, o PCM Manuel Baeta de Castro reiterou aquele que é o seu entendimento sobre a questão controvertida, vincando, em concreto, que “(...) *a atribuição de um ponto por cada ano de serviço não avaliado também releva no quadro da alteração do posicionamento remuneratório por opção gestionária*”, mas com o qual não nos é possível anuir, por que, para esse efeito, a lei requer um outro elemento essencial: o da efetiva avaliação de desempenho à luz do SIADAP, que não pode ser superado por “*uma avaliação de desempenho ficcionada*”, utilizando as palavras deste mesmo edil.

E embora concordemos que a intenção de legislador ao criar esta “*ficção*” foi a de “(...) *encontrar uma forma de colmatar as avaliações qualitativas que não ocorreram por culpa da Administração*”, essa intenção ficou acautelada quando o mesmo legislador mandou atribuir a cada uma das menções qualitativas um determinado número de pontos, ou seja, efetua uma correspondência entre a menção qualitativa e o número de pontos para que possa ser aferido o número de pontos e seja possível a acumulação dos 10 pontos necessários à alteração da posição remuneratória obrigatória para a entidade empregadora pública, de molde que sempre que o trabalhador não tenha sido avaliado é-lhe atribuído um ponto por cada ano em falta, permitindo-se que o mesmo altere o seu posicionamento remuneratório para a posição imediatamente seguinte sempre que acumule 10 pontos nas avaliações do desempenho.

Mas é uma prerrogativa, consagrada no n.º 7 do art.º 113.º da LVCR, que sobressai somente para efeitos de alteração obrigatória de posicionamento remuneratório nos termos do n.º 6 do art.º 47.º da LVCR, e não constitui uma efetiva avaliação do desempenho, o tal elemento essencial para que se possa proceder à alteração de posicionamento remuneratório por opção gestionária, a qual, passe o pleonasma, é opcional, pode nunca acontecer, e a acontecer pode sempre deixar de fora trabalhadores, reconduzindo-se a desigualdades permitidas legalmente, na medida em que esta forma de valorização tem sempre em mente o mérito, o qual, por ser subjetivo, nunca consentirá uma avaliação igualitária.

Motivo pelo qual se mantém o entendimento que, sobre este responsável, entidade que autorizou as presentes alterações de posicionamento remuneratório por opção gestionária, recai não só a possibilidade de ser sancionado com multa, ao abrigo da al. b) do n.º 1 do art.º 65.º da LOPTC, com os limites definidos no n.º 2 do mesmo art.º 65.º, por inobservância de normas relativas à autorização e pagamento de despesas públicas, nos termos do n.º 1 do art.º 61.º, aplicável por força do n.º 3 do art.º 67.º, ambos da mesma Lei, mas também a hipótese de o Tribunal condená-lo a repor as importâncias abrangidas pela infração, em sintonia com o articulado nos n.ºs 1 e 4 do art.º 59.º e nos n.º 1 do art.º 61.º daquela Lei, pois estes pagamentos, para além de ilegais, causaram dano para o erário público, e a eles

⁶² Aprovado pelo DL n.º 442/91, de 15 de novembro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 265/91, de 30 de dezembro, e pela Declaração de Retificação n.º 22-A/92, de 17 de dezembro, e alterado pelo DL n.º 6/96, de 31 de janeiro, pelo DL n.º 18/2008, de 29 de janeiro, e pela Lei n.º 30/2008, de 10 de julho.

⁶³ Alterado pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, pelo DL n.º 268/2003, de 28 de outubro, pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, e pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, e que expressamente prevê naquela disposição que são nulas “*As deliberações de qualquer órgão dos municípios e freguesias que determinem ou autorizem a realização de despesas não permitidas por lei*”.

não correspondeu qualquer contraprestação efetiva adequada ou proporcional às prossecuções das atribuições da CMC⁶⁴.

Não podemos deixar de sublinhar, porém, que essa decisão, embora tomada ao arripio da lei vigente e daquela que vimos ser a posição homologada pelo Secretário de Estado da Administração Local e válida para as Regiões Autónomas, foi alicerçada na Circular n.º 1/DRAPL/DROC/2008, pela qual se responsabilizaram os Diretores Regionais da Administração Pública e Local, Jorge Paulo Antunes de Oliveira, e de Orçamento e Contabilidade, Ricardo José Gouveia Rodrigues, e no Parecer Jurídico de 2010 da DRAPL, da autoria da inspetora Catarina Isabel Santos Castro Abreu, que mereceu o despacho de concordância do Diretor de Serviços do Gabinete de Inovação Tecnológica na Administração Pública, à data, Marcos Pisco Pola Teixeira de Jesus.

Isto pese embora o Diretor Regional da Administração Pública e Local assinale, e bem, que a interpretação propugnada na Circular n.º 1/DRAPL/DROC/2008, *“(...) é sufragada por várias decisões da justiça administrativa (...) e não prejudica, nem podia prejudicar, a necessária parcimónia na aplicação das mudanças remuneratórias por opção gestonária, as quais se deveriam fazer criteriosamente, no âmbito de poderes de gestão que deveriam premiar o mérito e estimular o bom desempenho profissional”*, e realce que *“(...) logo que (...) tomou conhecimento do despacho do Secretário de Estado da Administração Local em referência, imediatamente deu conhecimento a todos os municípios da Região, sem embargo da manutenção do seu entendimento e respeitando, outrossim, as decisões dos órgãos judiciais, como é o caso da SRMTC”*, o que teve reflexos aquando da inflexão da sua posição, conforme se destacou anteriormente (vide o ponto 3.3.), quando esta Direção Regional foi confrontada pelo Presidente da Câmara Municipal da Ribeira Brava a 30 de janeiro de 2013, com as recomendações formuladas no Relatório n.º 11/2012-FC/SRMTC, na sequência da auditoria de fiscalização concomitante realizada àquela Autarquia, e que preconizam o acolhimento do entendimento aqui arguido no que tange às alterações de posicionamento remuneratório por opção gestonária.

⁶⁴ Isto sem esquecer que por força dessa mesma autorização outros abonos, tais como horas extraordinárias, trabalho em dias de descanso semanal, complementar e feriados, trabalho noturno, subsídios de turno, de risco e de penosidade, subsídio de insularidade, e outros indexados ao vencimento base, tenham igualmente sofrido um acréscimo indevido.



4. EMOLUMENTOS

Em conformidade com o disposto nos art.ºs 10.º, n.ºs 1 e 2, e 11.º, n.º 1, do DL n.º 66/96, de 31 de maio⁶⁵, são devidos emolumentos, a suportar pela Câmara Municipal da Calheta, no montante de 3 884,76€ (cfr. o Anexo III).

5. DETERMINAÇÕES FINAIS

O Tribunal de Contas, em sessão ordinária da Secção Regional da Madeira, ao abrigo do disposto no artigo 106.º, n.º 2, da LOPTC, decide:

- a) Aprovar o presente relatório de auditoria e a recomendação nele formulada.
- b) Ordenar que um exemplar deste relatório seja remetido:
 - Ao Vice-Presidente do Governo Regional da Madeira, na qualidade de responsável pelo departamento do Governo Regional que exerce a tutela administrativa das autarquias locais sedeadas na RAM;
 - Ao Secretário Regional do Plano e Finanças, na qualidade de responsável pelo departamento do Governo Regional com a tutela financeira das autarquias locais sedeadas na RAM;
 - Ao atual e ao ex-Presidente da Câmara Municipal da Calheta, devendo ainda ser observado o disposto na alínea q) do n.º 2 do art.º 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, e
 - Ao Diretor Regional da Administração Pública e Local.
- c) Determinar que a Câmara Municipal da Calheta, no prazo de doze meses, informe o Tribunal de Contas sobre as diligências efetuadas para dar acolhimento à recomendação constante do relatório agora aprovado, mediante o envio de documentos comprovativos desse facto.
- d) Fixar os emolumentos nos termos descritos no ponto 4..
- e) Entregar este relatório e o processo da auditoria ao Excelentíssimo Magistrado do Ministério Público junto desta Secção Regional, nos termos dos art.ºs 29.º, n.º 4, e 57.º, n.º 1, ambos da LOPTC.
- f) Mandar divulgar este relatório no sítio do Tribunal de Contas na *internet*, bem como na *intranet*, após a devida notificação às entidades supras mencionadas.

Aprovado em sessão ordinária da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, aos 7 dias de novembro de 2013.

O Juiz Conselheiro,

(João Francisco Aveiro Pereira)

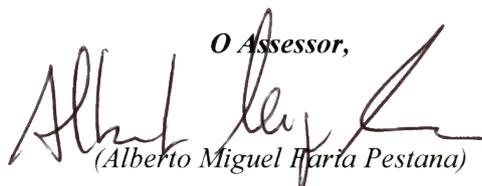
⁶⁵ Diploma que aprovou o regime jurídico dos emolumentos do TC, o qual foi entretanto retificado pela Declaração de Retificação n.º 11-A/96, de 29 de junho, e alterado pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, e pelo art.º 95.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril.

A Assessora,

Ana Mafalda Nobre dos Reis Morbey Affonso

(Ana Mafalda Nobre dos Reis Morbey Affonso)

O Assessor,



(Alberto Miguel Faria Pestana)

Fui presente,

O Procurador-Geral Ajunto



(Nuno A. Gonçalves)



ANEXOS



I – QUADRO SÍNTESE DE INFRAÇÕES FINANCEIRAS

ITEM DO RELATO	DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO DE FACTO	NORMAS INOBSERVADAS	RESPONSABILIDADE FINANCEIRA (LOPTC)	RESPONSÁVEIS
3.3.	Autorização, pelo PCM, da alteração de posicionamento remuneratório por opção gestonária sem observância dos pressupostos legais traçados para esse efeito, e dos pagamentos que são inerentes a essa alteração.	Art.º 47.º, n.º 1, al. c), da LVCR, e art.º 3.º, n.º 1, do CPA	Sancionatória Art.º 65.º, n.º 1, al. b) Reintegratória Art.º 59.º, n.ºs 1 e 4	Presidente da Câmara: Manuel Baeta de Castro

Nota: Os elementos de prova encontram-se arquivados na Pasta da Documentação de Suporte da auditoria.

II – PAGAMENTOS INDEVIDOS RESULTANTES DE ALTERAÇÕES DE POSIÇÃO REMUNERATÓRIA POR OPÇÃO GESTONÁRIA ILEGAIS

NOMES		VALORES RECEBIDOS A MAIS POR ALTERAÇÃO DO VENCIMENTO ANTERIOR PARA O ATUAL												TOTAL	
		EFEITOS	ALTERAÇÃO		2010		2011		2012		2013 (1)		TOTAL		
1	Adelino Serrão Moniz	01/01/2010	Vencimento anterior	566,42 €	Vencimento	823,80 €	Vencimento	823,80 €	Vencimento	823,80 €	Vencimento	274,60 €	Vencimento	2.746,00 €	3.026,48 €
			Vencimento atual	635,07 €	Subs. F/N	137,30 €	Subs. F/N	137,30 €	Subs. F/N	-17,00 €	Subs. F/N	22,88 €	Subs. F/N	280,48 €	
			Diferença	68,65 €	Total	961,10 €	Total	961,10 €	Total	806,80 €	Total	297,48 €	Total	3.026,48 €	
2	Agostinho de Abreu	01/01/2010	Vencimento anterior	566,42 €	Vencimento	823,80 €	Vencimento	823,80 €	Vencimento	823,80 €	Vencimento	274,60 €	Vencimento	2.746,00 €	3.026,48 €
			Vencimento atual	635,07 €	Subs. F/N	137,30 €	Subs. F/N	137,30 €	Subs. F/N	-17,00 €	Subs. F/N	22,88 €	Subs. F/N	280,48 €	
			Diferença	68,65 €	Total	961,10 €	Total	961,10 €	Total	806,80 €	Total	297,48 €	Total	3.026,48 €	
3	Agostinho Gonçalves Ribeiro	01/01/2010	Vencimento anterior	532,08 €	Vencimento	618,00 €	Vencimento	618,00 €	Vencimento	618,00 €	Vencimento	206,00 €	Vencimento	2.060,00 €	2.386,16 €
			Vencimento atual	583,58 €	Subs. F/N	103,00 €	Subs. F/N	103,00 €	Subs. F/N	103,00 €	Subs. F/N	17,16 €	Subs. F/N	326,16 €	
			Diferença	51,50 €	Total	721,00 €	Total	721,00 €	Total	721,00 €	Total	223,16 €	Total	2.386,16 €	
4	Ana Bela Melim Capelo	01/01/2010	Vencimento anterior	1.156,87 €	Vencimento	1.771,08 €	Vencimento	1.771,08 €	Vencimento	1.771,08 €	Vencimento	590,36 €	Vencimento	5.903,60 €	6.543,16 €
			Vencimento atual	1.304,46 €	Subs. F/N	295,18 €	Subs. F/N	295,18 €	Subs. F/N	0,00 €	Subs. F/N	49,20 €	Subs. F/N	639,56 €	
			Diferença	147,59 €	Total	2.066,26 €	Total	2.066,26 €	Total	1.771,08 €	Total	639,56 €	Total	6.543,16 €	
5	Antero Manuel Santana	01/01/2010	Vencimento anterior	1.084,78 €	Vencimento	782,52 €	Vencimento	782,52 €	Vencimento	782,52 €	Vencimento	260,84 €	Vencimento	2.608,40 €	2.854,44 €
			Vencimento atual	1.149,99 €	Subs. F/N	130,42 €	Subs. F/N	130,42 €	Subs. F/N	-36,52 €	Subs. F/N	21,72 €	Subs. F/N	246,04 €	
			Diferença	65,21 €	Total	912,94 €	Total	912,94 €	Total	746,00 €	Total	282,56 €	Total	2.854,44 €	



Tribunal de Contas
Secção Regional da Madeira

NOMES		VALORES RECEBIDOS A MAIS POR ALTERAÇÃO DO VENCIMENTO ANTERIOR PARA O ATUAL												TOTAL	
		EFEITOS	ALTERAÇÃO		2010		2011		2012		2013 (1)		TOTAL		
6	António Correia Ascenso	01/01/2010	Vencimento anterior	532,08 €	Vencimento	618,00 €	Vencimento	618,00 €	Vencimento	618,00 €	Vencimento	206,00 €	Vencimento	2.060,00 €	2.386,16 €
			Vencimento atual	583,58 €	Subs. F/N	103,00 €	Subs. F/N	103,00 €	Subs. F/N	103,00 €	Subs. F/N	17,16 €	Subs. F/N	326,16 €	
			Diferença	51,50 €	Total	721,00 €	Total	721,00 €	Total	721,00 €	Total	223,16 €	Total	2.386,16 €	
7	António de Abreu (a)	01/01/2010	Vencimento anterior	532,08 €	Vencimento	618,00 €	Vencimento	618,00 €	Vencimento	377,67 €	Vencimento	0,00 €	Vencimento	1.613,67 €	1.871,17 €
			Vencimento atual	583,58 €	Subs. F/N	103,00 €	Subs. F/N	103,00 €	Subs. F/N	51,50 €	Subs. F/N	0,00 €	Subs. F/N	257,50 €	
			Diferença	51,50 €	Total	721,00 €	Total	721,00 €	Total	429,17 €	Total	0,00 €	Total	1.871,17 €	
8	António Mendes Rodrigues	01/01/2010	Vencimento anterior	532,08 €	Vencimento	618,00 €	Vencimento	618,00 €	Vencimento	618,00 €	Vencimento	206,00 €	Vencimento	2.060,00 €	2.386,16 €
			Vencimento atual	583,58 €	Subs. F/N	103,00 €	Subs. F/N	103,00 €	Subs. F/N	103,00 €	Subs. F/N	17,16 €	Subs. F/N	326,16 €	
			Diferença	51,50 €	Total	721,00 €	Total	721,00 €	Total	721,00 €	Total	223,16 €	Total	2.386,16 €	
9	António Silva Costa Caldeira	01/01/2010	Vencimento anterior	782,69 €	Vencimento	658,92 €	Vencimento	658,92 €	Vencimento	658,92 €	Vencimento	219,64 €	Vencimento	2.196,40 €	2.302,58 €
			Vencimento atual	837,60 €	Subs. F/N	109,82 €	Subs. F/N	109,82 €	Subs. F/N	-131,78 €	Subs. F/N	18,32 €	Subs. F/N	106,18 €	
			Diferença	54,91 €	Total	768,74 €	Total	768,74 €	Total	527,14 €	Total	237,96 €	Total	2.302,58 €	
10	António Silva Ramos	01/01/2010	Vencimento anterior	566,42 €	Vencimento	823,80 €	Vencimento	823,80 €	Vencimento	823,80 €	Vencimento	274,60 €	Vencimento	2.746,00 €	3.026,48 €
			Vencimento atual	635,07 €	Subs. F/N	137,30 €	Subs. F/N	137,30 €	Subs. F/N	-17,00 €	Subs. F/N	22,88 €	Subs. F/N	280,48 €	
			Diferença	68,65 €	Total	961,10 €	Total	961,10 €	Total	806,80 €	Total	297,48 €	Total	3.026,48 €	

Auditoria de FC aos Municípios da RAM com vista apurar a legalidade das alterações de posição remuneratória por opção gestonária efetuadas nos anos de 2009 e de 2010 - Município da Calheta

NOMES		VALORES RECEBIDOS A MAIS POR ALTERAÇÃO DO VENCIMENTO ANTERIOR PARA O ATUAL												TOTAL	
		EFEITOS	ALTERAÇÃO		2010		2011		2012		2013 (1)		TOTAL		
11	Artur Nélio Andrade Leça (b)	01/01/2010	Vencimento anterior	817,01 €	Vencimento	689,94 €	Vencimento	1.029,84 €	Vencimento	1.029,84 €	Vencimento	343,28 €	Vencimento	3.092,90 €	3.197,00 €
			Vencimento atual	871,93 €	Subs. F/N	109,84 €	Subs. F/N	171,64 €	Subs. F/N	-205,98 €	Subs. F/N	28,60 €	Subs. F/N	104,10 €	
			Diferença	54,92 €	Total	799,78 €	Total	1.201,48 €	Total	823,86 €	Total	371,88 €	Total	3.197,00 €	
12	Brás Moniz Freitas	01/01/2010	Vencimento anterior	700,30 €	Vencimento	453,00 €	Vencimento	453,00 €	Vencimento	453,00 €	Vencimento	151,00 €	Vencimento	1.510,00 €	1.582,96 €
			Vencimento atual	738,05 €	Subs. F/N	75,50 €	Subs. F/N	75,50 €	Subs. F/N	-90,60 €	Subs. F/N	12,56 €	Subs. F/N	72,96 €	
			Diferença	37,75 €	Total	528,50 €	Total	528,50 €	Total	362,40 €	Total	163,56 €	Total	1.582,96 €	
13	Catarina Pereira Sousa Neves (c)	01/01/2010	Vencimento anterior	717,46 €	Vencimento	607,87 €	Vencimento	0,00 €	Vencimento	0,00 €	Vencimento	0,00 €	Vencimento	607,87 €	679,95 €
			Vencimento atual	789,54 €	Subs. F/N	72,08 €	Subs. F/N	0,00 €	Subs. F/N	0,00 €	Subs. F/N	0,00 €	Subs. F/N	72,08 €	
			Diferença	72,08 €	Total	679,95 €	Total	0,00 €	Total	0,00 €	Total	0,00 €	Total	679,95 €	
14	David José Rocha Jardim	01/01/2010	Vencimento anterior	532,08 €	Vencimento	618,00 €	Vencimento	618,00 €	Vencimento	618,00 €	Vencimento	206,00 €	Vencimento	2.060,00 €	2.386,16 €
			Vencimento atual	583,58 €	Subs. F/N	103,00 €	Subs. F/N	103,00 €	Subs. F/N	103,00 €	Subs. F/N	17,16 €	Subs. F/N	326,16 €	
			Diferença	51,50 €	Total	721,00 €	Total	721,00 €	Total	721,00 €	Total	223,16 €	Total	2.386,16 €	
15	David Jesus Rocha (d)	01/01/2010	Vencimento anterior	501,20 €	Vencimento	54,56 €	Vencimento	0,00 €	Vencimento	0,00 €	Vencimento	0,00 €	Vencimento	54,56 €	54,56 €
			Vencimento atual	532,08 €	Subs. F/N	0,00 €	Subs. F/N	0,00 €	Subs. F/N	0,00 €	Subs. F/N	0,00 €	Subs. F/N	0,00 €	
			Diferença	30,88 €	Total	54,56 €	Total	0,00 €	Total	0,00 €	Total	0,00 €	Total	54,56 €	



Tribunal de Contas
Secção Regional da Madeira

NOMES		VALORES RECEBIDOS A MAIS POR ALTERAÇÃO DO VENCIMENTO ANTERIOR PARA O ATUAL												TOTAL	
		EFEITOS	ALTERAÇÃO		2010		2011		2012		2013 (1)		TOTAL		
16	Emanuel Silva Dias	01/01/2010	Vencimento anterior	566,42 €	Vencimento	823,80 €	Vencimento	823,80 €	Vencimento	823,80 €	Vencimento	274,60 €	Vencimento	2.746,00 €	3.026,48 €
			Vencimento atual	635,07 €	Subs. F/N	137,30 €	Subs. F/N	137,30 €	Subs. F/N	-17,00 €	Subs. F/N	22,88 €	Subs. F/N	280,48 €	
			Diferença	68,65 €	Total	961,10 €	Total	961,10 €	Total	806,80 €	Total	297,48 €	Total	3.026,48 €	
17	Fernando José Santos Rafael	01/01/2010	Vencimento anterior	683,13 €	Vencimento	659,04 €	Vencimento	659,04 €	Vencimento	659,04 €	Vencimento	219,68 €	Vencimento	2.196,80 €	2.293,02 €
			Vencimento atual	738,05 €	Subs. F/N	99,90 €	Subs. F/N	109,84 €	Subs. F/N	-131,80 €	Subs. F/N	18,28 €	Subs. F/N	96,22 €	
			Diferença	54,92 €	Total	758,94 €	Total	768,88 €	Total	527,24 €	Total	237,96 €	Total	2.293,02 €	
18	Francisco Isidro Ponte	01/01/2010	Vencimento anterior	566,42 €	Vencimento	823,80 €	Vencimento	823,80 €	Vencimento	823,80 €	Vencimento	274,60 €	Vencimento	2.746,00 €	3.026,48 €
			Vencimento atual	635,07 €	Subs. F/N	137,30 €	Subs. F/N	137,30 €	Subs. F/N	-17,00 €	Subs. F/N	22,88 €	Subs. F/N	280,48 €	
			Diferença	68,65 €	Total	961,10 €	Total	961,10 €	Total	806,80 €	Total	297,48 €	Total	3.026,48 €	
19	Gabriel Cleto Caires Serrão	01/01/2010	Vencimento anterior	532,08 €	Vencimento	618,00 €	Vencimento	618,00 €	Vencimento	618,00 €	Vencimento	206,00 €	Vencimento	2.060,00 €	2.386,16 €
			Vencimento atual	583,58 €	Subs. F/N	103,00 €	Subs. F/N	103,00 €	Subs. F/N	103,00 €	Subs. F/N	17,16 €	Subs. F/N	326,16 €	
			Diferença	51,50 €	Total	721,00 €	Total	721,00 €	Total	721,00 €	Total	223,16 €	Total	2.386,16 €	
20	Germano de Gouveia	01/01/2010	Vencimento anterior	566,42 €	Vencimento	823,80 €	Vencimento	823,80 €	Vencimento	823,80 €	Vencimento	274,60 €	Vencimento	2.746,00 €	3.026,48 €
			Vencimento atual	635,07 €	Subs. F/N	137,30 €	Subs. F/N	137,30 €	Subs. F/N	-17,00 €	Subs. F/N	22,88 €	Subs. F/N	280,48 €	
			Diferença	68,65 €	Total	961,10 €	Total	961,10 €	Total	806,80 €	Total	297,48 €	Total	3.026,48 €	

Auditoria de FC aos Municípios da RAM com vista apurar a legalidade das alterações de posição remuneratória por opção gestonária efetuadas nos anos de 2009 e de 2010 - Município da Calheta

NOMES		VALORES RECEBIDOS A MAIS POR ALTERAÇÃO DO VENCIMENTO ANTERIOR PARA O ATUAL												TOTAL	
		EFEITOS	ALTERAÇÃO		2010		2011		2012		2013 (1)		TOTAL		
21	Horácio Costa Canha	01/01/2010	Vencimento anterior	648,81 €	Vencimento	617,76 €	Vencimento	617,76 €	Vencimento	617,76 €	Vencimento	205,92 €	Vencimento	2.059,20 €	2.158,72 €
			Vencimento atual	700,29 €	Subs. F/N	102,96 €	Subs. F/N	102,96 €	Subs. F/N	-123,56 €	Subs. F/N	17,16 €	Subs. F/N	99,52 €	
			Diferença	51,48 €	Total	720,72 €	Total	720,72 €	Total	494,20 €	Total	223,08 €	Total	2.158,72 €	
22	Jaime Correia Teixeira	01/01/2010	Vencimento anterior	501,20 €	Vencimento	370,56 €	Vencimento	370,56 €	Vencimento	370,56 €	Vencimento	123,52 €	Vencimento	1.235,20 €	1.430,76 €
			Vencimento atual	532,08 €	Subs. F/N	61,76 €	Subs. F/N	61,76 €	Subs. F/N	61,76 €	Subs. F/N	10,28 €	Subs. F/N	195,56 €	
			Diferença	30,88 €	Total	432,32 €	Total	432,32 €	Total	432,32 €	Total	133,80 €	Total	1.430,76 €	
23	Jaime Manuel Félix Jardim	01/01/2010	Vencimento anterior	532,08 €	Vencimento	618,00 €	Vencimento	618,00 €	Vencimento	618,00 €	Vencimento	206,00 €	Vencimento	2.060,00 €	2.386,16 €
			Vencimento atual	583,58 €	Subs. F/N	103,00 €	Subs. F/N	103,00 €	Subs. F/N	103,00 €	Subs. F/N	17,16 €	Subs. F/N	326,16 €	
			Diferença	51,50 €	Total	721,00 €	Total	721,00 €	Total	721,00 €	Total	223,16 €	Total	2.386,16 €	
24	João André Gouveia Pestana	01/01/2010	Vencimento anterior	683,13 €	Vencimento	659,04 €	Vencimento	659,04 €	Vencimento	659,04 €	Vencimento	219,68 €	Vencimento	2.196,80 €	2.302,96 €
			Vencimento atual	738,05 €	Subs. F/N	109,84 €	Subs. F/N	109,84 €	Subs. F/N	-131,80 €	Subs. F/N	18,28 €	Subs. F/N	106,16 €	
			Diferença	54,92 €	Total	768,88 €	Total	768,88 €	Total	527,24 €	Total	237,96 €	Total	2.302,96 €	
25	João Batista Correia Espírito Santo	01/01/2010	Vencimento anterior	532,08 €	Vencimento	618,00 €	Vencimento	618,00 €	Vencimento	618,00 €	Vencimento	206,00 €	Vencimento	2.060,00 €	2.386,16 €
			Vencimento atual	583,58 €	Subs. F/N	103,00 €	Subs. F/N	103,00 €	Subs. F/N	103,00 €	Subs. F/N	17,16 €	Subs. F/N	326,16 €	
			Diferença	51,50 €	Total	721,00 €	Total	721,00 €	Total	721,00 €	Total	223,16 €	Total	2.386,16 €	



Tribunal de Contas
Secção Regional da Madeira

NOMES		VALORES RECEBIDOS A MAIS POR ALTERAÇÃO DO VENCIMENTO ANTERIOR PARA O ATUAL												TOTAL	
		EFEITOS	ALTERAÇÃO		2010		2011		2012		2013 (1)		TOTAL		
26	João Batista Correia Fernandes Rocha	01/01/2010	Vencimento anterior	532,08 €	Vencimento	618,00 €	Vencimento	618,00 €	Vencimento	618,00 €	Vencimento	206,00 €	Vencimento	2.060,00 €	2.386,16 €
			Vencimento atual	583,58 €	Subs. F/N	103,00 €	Subs. F/N	103,00 €	Subs. F/N	103,00 €	Subs. F/N	17,16 €	Subs. F/N	326,16 €	
			Diferença	51,50 €	Total	721,00 €	Total	721,00 €	Total	721,00 €	Total	223,16 €	Total	2.386,16 €	
27	João Maria Caldeira Santos	01/01/2010	Vencimento anterior	532,08 €	Vencimento	618,00 €	Vencimento	618,00 €	Vencimento	618,00 €	Vencimento	206,00 €	Vencimento	2.060,00 €	2.386,16 €
			Vencimento atual	583,58 €	Subs. F/N	103,00 €	Subs. F/N	103,00 €	Subs. F/N	103,00 €	Subs. F/N	17,16 €	Subs. F/N	326,16 €	
			Diferença	51,50 €	Total	721,00 €	Total	721,00 €	Total	721,00 €	Total	223,16 €	Total	2.386,16 €	
28	Joel Agrela Paiva	01/01/2010	Vencimento anterior	532,08 €	Vencimento	618,00 €	Vencimento	618,00 €	Vencimento	618,00 €	Vencimento	206,00 €	Vencimento	2.060,00 €	2.386,16 €
			Vencimento atual	583,58 €	Subs. F/N	103,00 €	Subs. F/N	103,00 €	Subs. F/N	103,00 €	Subs. F/N	17,16 €	Subs. F/N	326,16 €	
			Diferença	51,50 €	Total	721,00 €	Total	721,00 €	Total	721,00 €	Total	223,16 €	Total	2.386,16 €	
29	Jorge Neves Agrela Ladeira	01/01/2010	Vencimento anterior	683,13 €	Vencimento	659,04 €	Vencimento	659,04 €	Vencimento	659,04 €	Vencimento	219,68 €	Vencimento	2.196,80 €	2.302,96 €
			Vencimento atual	738,05 €	Subs. F/N	109,84 €	Subs. F/N	109,84 €	Subs. F/N	-131,80 €	Subs. F/N	18,28 €	Subs. F/N	106,16 €	
			Diferença	54,92 €	Total	768,88 €	Total	768,88 €	Total	527,24 €	Total	237,96 €	Total	2.302,96 €	
30	José Bernardino Cabral	01/01/2010	Vencimento anterior	566,42 €	Vencimento	823,80 €	Vencimento	823,80 €	Vencimento	823,80 €	Vencimento	274,60 €	Vencimento	2.746,00 €	3.026,48 €
			Vencimento atual	635,07 €	Subs. F/N	137,30 €	Subs. F/N	137,30 €	Subs. F/N	-17,00 €	Subs. F/N	22,88 €	Subs. F/N	280,48 €	
			Diferença	68,65 €	Total	961,10 €	Total	961,10 €	Total	806,80 €	Total	297,48 €	Total	3.026,48 €	

Auditoria de FC aos Municípios da RAM com vista apurar a legalidade das alterações de posição remuneratória por opção gestonária efetuadas nos anos de 2009 e de 2010 - Município da Calheta

NOMES		VALORES RECEBIDOS A MAIS POR ALTERAÇÃO DO VENCIMENTO ANTERIOR PARA O ATUAL												TOTAL	
		EFEITOS	ALTERAÇÃO		2010		2011		2012		2013 (1)		TOTAL		
31	José Carlos Gomes Calu (e)	01/01/2010	Vencimento anterior	532,08 €	Vencimento	618,00 €	Vencimento	618,00 €	Vencimento	618,00 €	Vencimento	0,00 €	Vencimento	1.854,00 €	2.163,00 €
			Vencimento atual	583,58 €	Subs. F/N	103,00 €	Subs. F/N	103,00 €	Subs. F/N	103,00 €	Subs. F/N	0,00 €	Subs. F/N	309,00 €	
			Diferença	51,50 €	Total	721,00 €	Total	721,00 €	Total	721,00 €	Total	0,00 €	Total	2.163,00 €	
32	José Gabriel Sousa	01/01/2010	Vencimento anterior	683,13 €	Vencimento	659,04 €	Vencimento	659,04 €	Vencimento	659,04 €	Vencimento	219,68 €	Vencimento	2.196,80 €	2.302,96 €
			Vencimento atual	738,05 €	Subs. F/N	109,84 €	Subs. F/N	109,84 €	Subs. F/N	-131,80 €	Subs. F/N	18,28 €	Subs. F/N	106,16 €	
			Diferença	54,92 €	Total	768,88 €	Total	768,88 €	Total	527,24 €	Total	237,96 €	Total	2.302,96 €	
33	José Germano Correia Espirito Santo	01/01/2010	Vencimento anterior	532,08 €	Vencimento	618,00 €	Vencimento	618,00 €	Vencimento	618,00 €	Vencimento	206,00 €	Vencimento	2.060,00 €	2.386,16 €
			Vencimento atual	583,58 €	Subs. F/N	103,00 €	Subs. F/N	103,00 €	Subs. F/N	103,00 €	Subs. F/N	17,16 €	Subs. F/N	326,16 €	
			Diferença	51,50 €	Total	721,00 €	Total	721,00 €	Total	721,00 €	Total	223,16 €	Total	2.386,16 €	
34	José Jesus Ribeiro (f)	01/01/2010	Vencimento anterior	566,42 €	Vencimento	823,80 €	Vencimento	823,80 €	Vencimento	803,21 €	Vencimento	0,00 €	Vencimento	2.450,81 €	2.708,41 €
			Vencimento atual	635,07 €	Subs. F/N	137,30 €	Subs. F/N	137,30 €	Subs. F/N	-17,00 €	Subs. F/N	0,00 €	Subs. F/N	257,60 €	
			Diferença	68,65 €	Total	961,10 €	Total	961,10 €	Total	786,21 €	Total	0,00 €	Total	2.708,41 €	
35	José Luís Sousa Silva	01/01/2010	Vencimento anterior	648,81 €	Vencimento	411,84 €	Vencimento	411,84 €	Vencimento	411,84 €	Vencimento	137,28 €	Vencimento	1.372,80 €	1.439,14 €
			Vencimento atual	683,13 €	Subs. F/N	68,64 €	Subs. F/N	68,64 €	Subs. F/N	-82,38 €	Subs. F/N	11,44 €	Subs. F/N	66,34 €	
			Diferença	34,32 €	Total	480,48 €	Total	480,48 €	Total	329,46 €	Total	148,72 €	Total	1.439,14 €	



Tribunal de Contas
Secção Regional da Madeira

NOMES		VALORES RECEBIDOS A MAIS POR ALTERAÇÃO DO VENCIMENTO ANTERIOR PARA O ATUAL												TOTAL	
		EFEITOS	ALTERAÇÃO		2010		2011		2012		2013 (1)		TOTAL		
36	José Manuel Capelo	01/01/2010	Vencimento anterior	799,85 €	Vencimento	453,00 €	Vencimento	453,00 €	Vencimento	453,00 €	Vencimento	151,00 €	Vencimento	1.510,00 €	1.579,60 €
			Vencimento atual	837,60 €	Subs. F/N	72,10 €	Subs. F/N	75,50 €	Subs. F/N	-90,60 €	Subs. F/N	12,60 €	Subs. F/N	69,60 €	
			Diferença	37,75 €	Total	525,10 €	Total	528,50 €	Total	362,40 €	Total	163,60 €	Total	1.579,60 €	
37	José Manuel Ventura Rocha	01/01/2010	Vencimento anterior	566,42 €	Vencimento	823,80 €	Vencimento	823,80 €	Vencimento	823,80 €	Vencimento	274,60 €	Vencimento	2.746,00 €	3.026,48 €
			Vencimento atual	635,07 €	Subs. F/N	137,30 €	Subs. F/N	137,30 €	Subs. F/N	-17,00 €	Subs. F/N	22,88 €	Subs. F/N	280,48 €	
			Diferença	68,65 €	Total	961,10 €	Total	961,10 €	Total	806,80 €	Total	297,48 €	Total	3.026,48 €	
38	Manuel de Freitas	01/01/2010	Vencimento anterior	532,08 €	Vencimento	618,00 €	Vencimento	618,00 €	Vencimento	618,00 €	Vencimento	206,00 €	Vencimento	2.060,00 €	2.386,16 €
			Vencimento atual	583,58 €	Subs. F/N	103,00 €	Subs. F/N	103,00 €	Subs. F/N	103,00 €	Subs. F/N	17,16 €	Subs. F/N	326,16 €	
			Diferença	51,50 €	Total	721,00 €	Total	721,00 €	Total	721,00 €	Total	223,16 €	Total	2.386,16 €	
39	Manuel Eleutério Vieira Correia	01/01/2010	Vencimento anterior	583,58 €	Vencimento	617,88 €	Vencimento	617,88 €	Vencimento	617,88 €	Vencimento	205,96 €	Vencimento	2.059,60 €	2.231,40 €
			Vencimento atual	635,07 €	Subs. F/N	102,98 €	Subs. F/N	102,98 €	Subs. F/N	-51,32 €	Subs. F/N	17,16 €	Subs. F/N	171,80 €	
			Diferença	51,49 €	Total	720,86 €	Total	720,86 €	Total	566,56 €	Total	223,12 €	Total	2.231,40 €	
40	Manuel Gonçalves Balanco	01/01/2010	Vencimento anterior	683,13 €	Vencimento	659,04 €	Vencimento	659,04 €	Vencimento	659,04 €	Vencimento	219,68 €	Vencimento	2.196,80 €	2.302,96 €
			Vencimento atual	738,05 €	Subs. F/N	109,84 €	Subs. F/N	109,84 €	Subs. F/N	-131,80 €	Subs. F/N	18,28 €	Subs. F/N	106,16 €	
			Diferença	54,92 €	Total	768,88 €	Total	768,88 €	Total	527,24 €	Total	237,96 €	Total	2.302,96 €	

Auditoria de FC aos Municípios da RAM com vista apurar a legalidade das alterações de posição remuneratória por opção gestonária efetuadas nos anos de 2009 e de 2010 - Município da Calheta

NOMES		VALORES RECEBIDOS A MAIS POR ALTERAÇÃO DO VENCIMENTO ANTERIOR PARA O ATUAL												TOTAL	
		EFEITOS	ALTERAÇÃO		2010		2011		2012		2013 (1)		TOTAL		
41	Manuel Gouveia Sousa (g)	01/01/2010	Vencimento anterior	532,08 €	Vencimento	618,00 €	Vencimento	618,00 €	Vencimento	154,50 €	Vencimento	0,00 €	Vencimento	1.390,50 €	1.596,50 €
			Vencimento atual	583,58 €	Subs. F/N	103,00 €	Subs. F/N	103,00 €	Subs. F/N	0,00 €	Subs. F/N	0,00 €	Subs. F/N	206,00 €	
			Diferença	51,50 €	Total	721,00 €	Total	721,00 €	Total	154,50 €	Total	0,00 €	Total	1.596,50 €	
42	Manuel Martinho Jesus Vieira (h)	01/01/2010	Vencimento anterior	501,20 €	Vencimento	370,56 €	Vencimento	370,56 €	Vencimento	247,04 €	Vencimento	0,00 €	Vencimento	988,16 €	1.142,56 €
			Vencimento atual	532,08 €	Subs. F/N	61,76 €	Subs. F/N	61,76 €	Subs. F/N	30,88 €	Subs. F/N	0,00 €	Subs. F/N	154,40 €	
			Diferença	30,88 €	Total	432,32 €	Total	432,32 €	Total	277,92 €	Total	0,00 €	Total	1.142,56 €	
43	Manuel Nascimento Sousa (i)	01/01/2010	Vencimento anterior	799,85 €	Vencimento	453,00 €	Vencimento	113,25 €	Vencimento	0,00 €	Vencimento	0,00 €	Vencimento	566,25 €	641,75 €
			Vencimento atual	837,60 €	Subs. F/N	75,50 €	Subs. F/N	0,00 €	Subs. F/N	0,00 €	Subs. F/N	0,00 €	Subs. F/N	75,50 €	
			Diferença	37,75 €	Total	528,50 €	Total	113,25 €	Total	0,00 €	Total	0,00 €	Total	641,75 €	
44	Manuel Pereira Gouveia	01/01/2010	Vencimento anterior	532,08 €	Vencimento	618,00 €	Vencimento	618,00 €	Vencimento	618,00 €	Vencimento	206,00 €	Vencimento	2.060,00 €	2.386,16 €
			Vencimento atual	583,58 €	Subs. F/N	103,00 €	Subs. F/N	103,00 €	Subs. F/N	103,00 €	Subs. F/N	17,16 €	Subs. F/N	326,16 €	
			Diferença	51,50 €	Total	721,00 €	Total	721,00 €	Total	721,00 €	Total	223,16 €	Total	2.386,16 €	
45	Manuel Serrão Moniz	01/01/2010	Vencimento anterior	566,42 €	Vencimento	823,80 €	Vencimento	823,80 €	Vencimento	823,80 €	Vencimento	274,60 €	Vencimento	2.746,00 €	3.026,48 €
			Vencimento atual	635,07 €	Subs. F/N	137,30 €	Subs. F/N	137,30 €	Subs. F/N	-17,00 €	Subs. F/N	22,88 €	Subs. F/N	280,48 €	
			Diferença	68,65 €	Total	961,10 €	Total	961,10 €	Total	806,80 €	Total	297,48 €	Total	3.026,48 €	



Tribunal de Contas
Secção Regional da Madeira

NOMES		VALORES RECEBIDOS A MAIS POR ALTERAÇÃO DO VENCIMENTO ANTERIOR PARA O ATUAL												TOTAL	
		EFEITOS	ALTERAÇÃO		2010		2011		2012		2013 (1)		TOTAL		
46	Maria Elisabete Melim Capelo Sousa	01/01/2010	Vencimento anterior	1.156,87 €	Vencimento	1.771,08 €	Vencimento	1.771,08 €	Vencimento	1.771,08 €	Vencimento	590,36 €	Vencimento	5.903,60 €	6.543,16 €
			Vencimento atual	1.304,46 €	Subs. F/N	295,18 €	Subs. F/N	295,18 €	Subs. F/N	0,00 €	Subs. F/N	49,20 €	Subs. F/N	639,56 €	
			Diferença	147,59 €	Total	2.066,26 €	Total	2.066,26 €	Total	1.771,08 €	Total	639,56 €	Total	6.543,16 €	
47	Maria Fátima Gouveia Nascimento Canha	01/01/2010	Vencimento anterior	923,43 €	Vencimento	864,96 €	Vencimento	864,96 €	Vencimento	864,96 €	Vencimento	288,32 €	Vencimento	2.883,20 €	3.022,58 €
			Vencimento atual	995,51 €	Subs. F/N	144,16 €	Subs. F/N	144,16 €	Subs. F/N	-172,98 €	Subs. F/N	24,04 €	Subs. F/N	139,38 €	
			Diferença	72,08 €	Total	1.009,12 €	Total	1.009,12 €	Total	691,98 €	Total	312,36 €	Total	3.022,58 €	
48	Maria Gorete Menezes Ferreira Leça	01/01/2010	Vencimento anterior	1.156,87 €	Vencimento	1.771,08 €	Vencimento	1.771,08 €	Vencimento	1.771,08 €	Vencimento	590,36 €	Vencimento	5.903,60 €	6.543,16 €
			Vencimento atual	1.304,46 €	Subs. F/N	295,18 €	Subs. F/N	295,18 €	Subs. F/N	0,00 €	Subs. F/N	49,20 €	Subs. F/N	639,56 €	
			Diferença	147,59 €	Total	2.066,26 €	Total	2.066,26 €	Total	1.771,08 €	Total	639,56 €	Total	6.543,16 €	
49	Maria Goreti Calaça Fernandes Lobato Cassiano	01/01/2010	Vencimento anterior	501,20 €	Vencimento	370,56 €	Vencimento	370,56 €	Vencimento	370,56 €	Vencimento	123,52 €	Vencimento	1.235,20 €	1.430,76 €
			Vencimento atual	532,08 €	Subs. F/N	61,76 €	Subs. F/N	61,76 €	Subs. F/N	61,76 €	Subs. F/N	10,28 €	Subs. F/N	195,56 €	
			Diferença	30,88 €	Total	432,32 €	Total	432,32 €	Total	432,32 €	Total	133,80 €	Total	1.430,76 €	
50	Maria José Pita Agrela	01/01/2010	Vencimento anterior	717,46 €	Vencimento	864,96 €	Vencimento	864,96 €	Vencimento	864,96 €	Vencimento	288,32 €	Vencimento	2.883,20 €	3.022,56 €
			Vencimento atual	789,54 €	Subs. F/N	144,16 €	Subs. F/N	144,16 €	Subs. F/N	-173,00 €	Subs. F/N	24,04 €	Subs. F/N	139,36 €	
			Diferença	72,08 €	Total	1.009,12 €	Total	1.009,12 €	Total	691,96 €	Total	312,36 €	Total	3.022,56 €	

Auditoria de FC aos Municípios da RAM com vista apurar a legalidade das alterações de posição remuneratória por opção gestonária efetuadas nos anos de 2009 e de 2010 - Município da Calheta

NOMES		VALORES RECEBIDOS A MAIS POR ALTERAÇÃO DO VENCIMENTO ANTERIOR PARA O ATUAL												TOTAL	
		EFEITOS	ALTERAÇÃO		2010		2011		2012		2013 (1)		TOTAL		
51	Maria Júlia Silva Pinto Correia	01/01/2010	Vencimento anterior	683,13 €	Vencimento	659,04 €	Vencimento	659,04 €	Vencimento	659,04 €	Vencimento	219,68 €	Vencimento	2.196,80 €	2.302,96 €
			Vencimento atual	738,05 €	Subs. F/N	109,84 €	Subs. F/N	109,84 €	Subs. F/N	-131,80 €	Subs. F/N	18,28 €	Subs. F/N	106,16 €	
			Diferença	54,92 €	Total	768,88 €	Total	768,88 €	Total	527,24 €	Total	237,96 €	Total	2.302,96 €	
52	Maria Lidia Sousa Afonso	01/01/2010	Vencimento anterior	799,85 €	Vencimento	453,00 €	Vencimento	453,00 €	Vencimento	453,00 €	Vencimento	151,00 €	Vencimento	1.510,00 €	1.583,00 €
			Vencimento atual	837,60 €	Subs. F/N	75,50 €	Subs. F/N	75,50 €	Subs. F/N	-90,60 €	Subs. F/N	12,60 €	Subs. F/N	73,00 €	
			Diferença	37,75 €	Total	528,50 €	Total	528,50 €	Total	362,40 €	Total	163,60 €	Total	1.583,00 €	
53	Maria Vanda Gonçalves Barros	01/01/2010	Vencimento anterior	1.156,87 €	Vencimento	1.771,08 €	Vencimento	1.771,08 €	Vencimento	1.771,08 €	Vencimento	590,36 €	Vencimento	5.903,60 €	6.543,16 €
			Vencimento atual	1.304,46 €	Subs. F/N	295,18 €	Subs. F/N	295,18 €	Subs. F/N	0,00 €	Subs. F/N	49,20 €	Subs. F/N	639,56 €	
			Diferença	147,59 €	Total	2.066,26 €	Total	2.066,26 €	Total	1.771,08 €	Total	639,56 €	Total	6.543,16 €	
54	Maribel Pereira Meneses	01/01/2010	Vencimento anterior	923,43 €	Vencimento	864,96 €	Vencimento	864,96 €	Vencimento	864,96 €	Vencimento	288,32 €	Vencimento	2.883,20 €	3.022,58 €
			Vencimento atual	995,51 €	Subs. F/N	144,16 €	Subs. F/N	144,16 €	Subs. F/N	-172,98 €	Subs. F/N	24,04 €	Subs. F/N	139,38 €	
			Diferença	72,08 €	Total	1.009,12 €	Total	1.009,12 €	Total	691,98 €	Total	312,36 €	Total	3.022,58 €	
55	Norberto Fernandes Agrela	01/01/2010	Vencimento anterior	549,26 €	Vencimento	411,84 €	Vencimento	411,84 €	Vencimento	411,84 €	Vencimento	137,28 €	Vencimento	1.372,80 €	1.590,16 €
			Vencimento atual	583,58 €	Subs. F/N	68,64 €	Subs. F/N	68,64 €	Subs. F/N	68,64 €	Subs. F/N	11,44 €	Subs. F/N	217,36 €	
			Diferença	34,32 €	Total	480,48 €	Total	480,48 €	Total	480,48 €	Total	148,72 €	Total	1.590,16 €	



Tribunal de Contas
Secção Regional da Madeira

NOMES		VALORES RECEBIDOS A MAIS POR ALTERAÇÃO DO VENCIMENTO ANTERIOR PARA O ATUAL												TOTAL	
		EFEITOS	ALTERAÇÃO		2010		2011		2012		2013 (1)		TOTAL		
56	Paulino Rafael Ponte Rodrigues	01/01/2010	Vencimento anterior	566,42 €	Vencimento	823,80 €	Vencimento	823,80 €	Vencimento	823,80 €	Vencimento	274,60 €	Vencimento	2.746,00 €	3.026,48 €
			Vencimento atual	635,07 €	Subs. F/N	137,30 €	Subs. F/N	137,30 €	Subs. F/N	-17,00 €	Subs. F/N	22,88 €	Subs. F/N	280,48 €	
			Diferença	68,65 €	Total	961,10 €	Total	961,10 €	Total	806,80 €	Total	297,48 €	Total	3.026,48 €	
57	Rita Maria Gonçalves Vieira	01/01/2010	Vencimento anterior	923,43 €	Vencimento	864,96 €	Vencimento	864,96 €	Vencimento	864,96 €	Vencimento	288,32 €	Vencimento	2.883,20 €	3.022,58 €
			Vencimento atual	995,51 €	Subs. F/N	144,16 €	Subs. F/N	144,16 €	Subs. F/N	-172,98 €	Subs. F/N	24,04 €	Subs. F/N	139,38 €	
			Diferença	72,08 €	Total	1.009,12 €	Total	1.009,12 €	Total	691,98 €	Total	312,36 €	Total	3.022,58 €	
58	Rosa Maria Canha Freitas Sardinha	01/01/2010	Vencimento anterior	566,42 €	Vencimento	823,80 €	Vencimento	823,80 €	Vencimento	823,80 €	Vencimento	274,60 €	Vencimento	2.746,00 €	3.026,48 €
			Vencimento atual	635,07 €	Subs. F/N	137,30 €	Subs. F/N	137,30 €	Subs. F/N	-17,00 €	Subs. F/N	22,88 €	Subs. F/N	280,48 €	
			Diferença	68,65 €	Total	961,10 €	Total	961,10 €	Total	806,80 €	Total	297,48 €	Total	3.026,48 €	
59	Salomé Sousa Barreto	01/01/2010	Vencimento anterior	501,20 €	Vencimento	370,56 €	Vencimento	370,56 €	Vencimento	370,56 €	Vencimento	123,52 €	Vencimento	1.235,20 €	1.430,76 €
			Vencimento atual	532,08 €	Subs. F/N	61,76 €	Subs. F/N	61,76 €	Subs. F/N	61,76 €	Subs. F/N	10,28 €	Subs. F/N	195,56 €	
			Diferença	30,88 €	Total	432,32 €	Total	432,32 €	Total	432,32 €	Total	133,80 €	Total	1.430,76 €	

Auditoria de FC aos Municípios da RAM com vista apurar a legalidade das alterações de posição remuneratória por opção gestonária efetuadas nos anos de 2009 e de 2010 - Município da Calheta

NOMES		VALORES RECEBIDOS A MAIS POR ALTERAÇÃO DO VENCIMENTO ANTERIOR PARA O ATUAL												TOTAL	
		EFEITOS	ALTERAÇÃO		2010		2011		2012		2013 (1)		TOTAL		
60	Virgílio Policarpo Rodrigues Barros	01/01/2010	Vencimento anterior	648,81 €	Vencimento	411,84 €	Vencimento	411,84 €	Vencimento	411,84 €	Vencimento	137,28 €	Vencimento	1.372,80 €	1.439,14 €
			Vencimento atual	683,13 €	Subs. F/N	68,64 €	Subs. F/N	68,64 €	Subs. F/N	-82,38 €	Subs. F/N	11,44 €	Subs. F/N	66,34 €	
			Diferença	34,32 €	Total	480,48 €	Total	480,48 €	Total	329,46 €	Total	148,72 €	Total	1.439,14 €	
Totais por ano			Vencimento	42.831,21 €	Vencimento	42.168,93 €	Vencimento	41.207,74 €	Vencimento	13.002,44 €	Vencimento	139.210,32 €	153.490,44 €		
			Subs. F/N	7.081,72 €	Subs. F/N	7.009,28 €	Subs. F/N	-894,16 €	Subs. F/N	1.083,28 €	Subs. F/N	14.280,12 €			
			Total	49.912,93 €	Total	49.178,21 €	Total	40.313,58 €	Total	14.085,72 €	Total	153.490,44 €			

(1) Até abril de 2013.

(a) Aposentado com efeitos a 10 de agosto de 2012.

(b) Mudou da categoria de fiscal municipal de 1.ª classe para a categoria de fiscal municipal principal com efeitos a 2 de dezembro de 2010 (o valor recebido passou a ser 940,59€, quando devia ser 854,77€).

(c) Aposentada com efeitos a 13 de setembro de 2010.

(d) Aposentado com efeitos a 23 de fevereiro de 2010.

(e) Falecido em 23 de dezembro de 2012.

(f) Aposentado com efeitos a 21 de dezembro de 2012.

(g) Aposentado com efeitos a 30 de abril de 2012.

(h) Aposentado com efeitos a 31 de agosto de 2012.

(i) Aposentado com efeitos a 30 de abril de 2011.



III – NOTA DE EMOLUMENTOS

(DL n.º 66/96, de 31 de maio)⁶⁶

ACÇÃO: *Auditoria de fiscalização concomitante aos Municípios da RAM com vista apurar a legalidade das alterações de posição remuneratória por opção gestionária efetuadas nos anos de 2009 e de 2010 - Município da Calheta*

ENTIDADE FISCALIZADA: Câmara Municipal da Calheta

SUJEITO PASSIVO: Câmara Municipal da Calheta

DESCRIÇÃO	BASE DE CÁLCULO		VALOR
ENTIDADES COM RECEITAS PRÓPRIAS			
EMOLUMENTOS EM PROCESSOS DE CONTAS (art.º 9.º)	%	RECEITA PRÓPRIA/LUCROS	VALOR
VERIFICAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL/CENTRAL:	1,0		0,00 €
VERIFICAÇÃO DE CONTAS DAS AUTARQUIAS LOCAIS:	0,2		0,00 €
EMOLUMENTOS EM OUTROS PROCESSOS (art.º 10.º) (CONTROLO SUCESSIVO E CONCOMITANTE)	CUSTO STANDARD a)	UNIDADES DE TEMPO	
ACÇÃO FORA DA ÁREA DA RESIDÊNCIA OFICIAL:	119,99€	0	0,00 €
ACÇÃO NA ÁREA DA RESIDÊNCIA OFICIAL:	88,29€	44	3 884,76 €
ENTIDADES SEM RECEITAS PRÓPRIAS			
EMOLUMENTOS EM PROCESSOS DE CONTAS OU EM OUTROS PROCESSOS (n.º 4 do art.º 9.º e n.º 2 do art.º 10.º):	5 x VR (b)		1 716,40 €
a) Cfr. a Resolução n.º 4/98 – 2.ª Secção do TC. Fixa o custo <i>standard</i> por unidade de tempo (UT). Cada UT equivale 3H30 de trabalho. b) Cfr. a Resolução n.º 3/2001 – 2.ª Secção do TC. Clarifica a determinação do valor de referência (VR), prevista no n.º 3 do art.º 2.º, determinando que o mesmo corresponde ao índice 100 da escala indiciária das carreiras de regime geral da função pública em vigor à data da deliberação do TC geradora da obrigação emolumentar. O referido índice encontra-se atualmente fixado em 343,28€ pelo n.º 2.º da Portaria n.º 1553-C/2008, publicada no DR Série I, n.º 252, 4.º Suplemento, de 31 de dezembro de 2008 (atualiza em 2,9 % os índices 100 de todas as escalas salariais).	EMOLUMENTOS CALCULADOS:		3 884,76 €
	LIMITES b)	MÁXIMO (50xVR)	17 164,00 €
		MÍNIMO (5xVR)	1 716,40 €
	EMOLUMENTOS DEVIDOS:		3 884,76 €
	OUTROS ENCARGOS (n.º 3 do art.º 10.º)		0,00 €
	TOTAL EMOLUMENTOS E OUTROS ENCARGOS:		3 884,76 €

⁶⁶ Diploma que aprovou o regime jurídico dos emolumentos do TC, retificado pela Declaração de Retificação n.º 11-A/96, de 29 de junho, e na nova redação introduzida pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, e pelo art.º 95.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril.